

ÍNDICE ALFABÉTICO GERAL

(Os números remetem às ementas)

ABANDONO DE CAUSA	05 ; 22 ; 29 ; 58 ; 62 ; 65 ; 82 ; 94 ; 116 ; 118 ; 131 ; 133 ; 134 ; 149 ; 219 ; 263 ; 277
ADVOCACIA. IMPEDIMENTO	13
AFASTAMENTO DO ESCRITÓRIO	272
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	162
ATUAÇÃO CONTRA EX-EMPREGADOR	244
ATUAÇÃO DE BOA-FÉ	137 ; 253
ATUAÇÃO PROFISSIONAL CONTRA EX-CLIENTE	161
AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA	282
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS	194
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA	19 ; 32 ; 33 ; 35
AUSÊNCIA DE PROVAS	20 ; 52 ; 59 ; 66 ; 72 ; 73 ; 117 ; 127 ; 135 ; 138 ; 145 ; 146 ; 148 ; 155 ; 192 ; 241 ; 257
AUSÊNCIA DE PROVAS. <i>IN DUBIO PRO REO</i>	68
AUSÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI	259 ; 268
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS	45
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA	129 ; 150
CONDUTA INCOMPATÍVEL	18 ; 41 ; 42 ; 98 ; 176
CONDUTA PESSOAL	196 ; 218 ; 232 ; 249 ; 286
CONFLITOS DE INTERESSES	25
CONLUIO COM O CLIENTE	246
CONSULTA. ASSINATURA ELETRÔNICA	109
CONSULTA. CASO CONCRETO	102 ; 107
CONSULTA. ENTREVISTAS	111
CONSULTA. ESTAGIÁRIO	110
CONSULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. <i>QUOTA LITIS</i> TRABALHISTA	01
CONSULTA. PATROCÍNIO CONTRA EX-EMPREGADOR	108 ; 169
CONSULTA. PROGRAMA RADIOFÔNICO	167
CONSULTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS	104
CONSULTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO	26
DESCONTO DE HONORÁRIOS	99
DESÍDIA PROFISSIONAL	10 ; 28 ; 57 ; 214
DESISTÊNCIA	166

<u>DETURPAÇÃO DE TEXTO LEGAL</u>	<u>34</u>
<u>ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA</u>	<u>24; 122; 141; 174; 199; 235</u>
<u>ENTREVISTA</u>	<u>54</u>
<u>ESTAGIÁRIO. ANUIDADE</u>	<u>222</u>
<u>ESTAGIÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO</u>	<u>170</u>
<u>ESTAGIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO IRREGULAR</u>	<u>92</u>
<u>ESTAGIÁRIO. PROCURAÇÃO</u>	<u>188</u>
<u>ESTAGIÁRIO. PUBLICIDADE ABUSIVA</u>	<u>75</u>
<u>EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</u>	<u>243</u>
<u>EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA</u>	<u>40; 91; 154; 159; 231</u>
<u>EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR</u>	<u>55</u>
<u>EXERCÍCIO PROFISSIONAL</u>	<u>260; 264; 288</u>
<u>EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AMPLA DEFESA</u>	<u>273</u>
<u>EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIBERDADE</u>	<u>50</u>
<u>EXTRAVIO DE AUTOS</u>	<u>278</u>
<u>FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA</u>	<u>51; 74; 136; 156; 160; 265</u>
<u>FALTA DE INTIMAÇÃO</u>	<u>227</u>
<u>FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB</u>	<u>04; 15; 16; 61; 80; 81; 87; 103; 139; 143; 163; 164</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>	<u>46; 60; 89; 193; 209</u>
<u>HONRA DA ADVOCACIA</u>	<u>83</u>
<u>IMPEDIMENTOS</u>	<u>201; 221; 236</u>
<u>IMPUTAÇÃO DE CRIME</u>	<u>175</u>
<u>IMUNIDADE PROFISSIONAL</u>	<u>11; 70; 140</u>
<u>IN DUBIO PRO REO</u>	<u>240</u>
<u>INCOMPATIBILIDADE</u>	<u>23; 255</u>
<u>INÉPCIA PROFISSIONAL</u>	<u>56</u>
<u>INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR</u>	<u>86; 93; 128; 189; 211; 213; 238; 247</u>
<u>JUNTADA DE ACORDO</u>	<u>202; 224</u>
<u>LHANEZA</u>	<u>186; 226; 271; 280</u>
<u>LHANEZA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA OAB</u>	<u>234</u>
<u>LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE</u>	<u>02; 31; 36; 77; 78; 85; 96; 100; 105; 132; 203; 216; 281; 285</u>
<u>NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TED</u>	<u>64; 229</u>

<u>ÔNUS DA PROVA</u>	<u>17; 47; 49; 206; 217; 269</u>
<u>PALAVRA DO ADVOGADO</u>	<u>79; 184; 267</u>
<u>POSTULAÇÃO CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI</u>	<u>130</u>
<u>PREJUÍZOS À DEFESA</u>	<u>38; 172; 177; 205; 266; 290; 291</u>
<u>PREJUÍZOS AO CLIENTE</u>	<u>287</u>
<u>PRESCRIÇÃO</u>	<u>08; 179; 181; 204; 210; 223</u>
<u>PRESTAÇÃO DE CONTAS</u>	<u>09; 44; 67; 84; 95; 114; 153; 158; 171; 185;</u> <u>195; 198; 200; 212; 215; 248; 250; 274; 284</u>
<u>PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE</u>	<u>21</u>
<u>PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA</u>	<u>88</u>
<u>PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIROS</u>	<u>275</u>
<u>PROCURAÇÃO</u>	<u>115; 142; 147; 151; 157; 168; 207; 228; 230; 258; 262</u>
<u>PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA</u>	<u>187</u>
<u>PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR</u>	<u>07; 71; 197; 225</u>
<u>PROVA. EXTRATO DE INTERNET</u>	<u>233</u>
<u>PUBLICIDADE</u>	<u>14; 27; 121; 180; 191; 283</u>
<u>RASURA EM PROCESSO</u>	<u>113</u>
<u>REABILITAÇÃO</u>	<u>256</u>
<u>RECUSA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA</u>	<u>119</u>
<u>RECUSA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA</u>	<u>12</u>
<u>RECUSA DE PATROCÍNIO</u>	<u>112</u>
<u>RELATOR. DAR CAUSA À PRESCRIÇÃO</u>	<u>289</u>
<u>RENÚNCIA DE MANDATO</u>	<u>245</u>
<u>REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA</u>	<u>123; 124; 125; 126</u>
<u>REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PAGAMENTO POSTERIOR</u>	<u>220</u>
<u>REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DO OBJETO</u>	<u>237; 270</u>
<u>REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE</u>	<u>97; 106</u>
<u>RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL</u>	<u>43; 63; 144</u>
<u>RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS</u>	<u>03; 06; 37; 53; 173; 178; 190; 251; 276</u>
<u>SIMULAÇÃO DE LIDE</u>	<u>252</u>
<u>SIMULAÇÃO DE LIDE. COLUSÃO</u>	<u>152</u>
<u>SOCIEDADE IRREGULAR. CAPTAÇÃO DE CAUSAS. AGENCIAMENTO. PUBLICIDADE INDEVIDA</u>	<u>90</u>
<u>SUBSTABELECIMENTO</u>	<u>254; 279</u>
<u>SUSPENSÃO PREVENTIVA</u>	<u>239; 242</u>
<u>TERGIVERSAÇÃO</u>	<u>39; 261</u>

<u>URBANIDADE</u>	<u>30; 48; 76; 101; 120; 182; 183; 208</u>
<u>URBANIDADE. BOA-FÉ</u>	<u>69</u>
<u>UTILIZAÇÃO DE PETIÇÃO DE OUTREM</u>	<u>165</u>

1. CONSULTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUOTA LITIS TRABALHISTA [VOLTAR AO ÍNDICE](#)

RELATÓRIO

O advogado Daniel Paulo Maia Teixeira protocolizou junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, consulta a ser respondida por esse Colegiado, relativamente a cobrança de honorários que, particularmente, entendo ser necessária a transcrição da peça processual para melhor entendimento dos ilustres pares:

1 – Não havendo contrato escrito de honorários advocatícios, existe limite quanto ao percentual no caso de patrocínio do autor de reclamação trabalhista? E no caso de contrato escrito, existe um limite ou teto do percentual de honorários (sobre o resultado da demanda) a ser contratado?

2 – Pode o advogado que patrocina autor de reclamação trabalhista, contratar e cobrar honorários de êxito sobre o valor total da condenação da reclamada, ou os honorários devem ser contratados e cobrados com base no valor efetivamente recebido pelo reclamante? Tal indagação fundamenta-se no fato de que, sobre os resultados das condenações, a Justiça do Trabalho determina a retenção de até 30% para pagamento de impostos de renda e previdenciário do reclamante. Acrescenta-se que, salvo engano, todo jurisdicionado, seja na Justiça do Trabalho, seja na Justiça Comum, em que auferir algum valor pecuniário como resultado de uma demanda judicial deveria recolher ao fisco o valor do imposto referente. Todavia, pelo que se sabe, em Mato Grosso, apenas a Justiça do Trabalho retém tal valor na fonte, sendo comum aos advogados que militam na área cível, cobrar honorários com base no total recebido pelo cliente, independente de saber se este recolherá ou não imposto de renda pertinente.

3 – Pode o advogado que patrocina autor de reclamação trabalhista, contratar e cobrar honorários com base nos depósitos de FGTS a que for condenada a reclamada, embora tal valor, em determinados casos, só será revertido ao reclamante quando de sua aposentadoria?

A consulta formulada pelo consulente deve ser conhecida e respondida pois, presentes estão os pressupostos para admissibilidade da mesma, com arrimo no artigo 49, “caput”, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que preceitua:

“O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares”.

Além disso, a matéria é relevante e oportuna, face às constantes representações recebidas neste órgão, que demonstram o abuso de certos advogados na cobrança de honorários, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Cuiabá, 31 de julho de 1999

CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ

PARECER

Sr. Presidente,
Srs. Membros do Tribunal de Ética e Disciplina,

A consulta formulada pelo advogado Daniel Paulo Maia Teixeira, refere-se à cobrança de honorários advocatícios quando de patrocínio de reclamação trabalhista em favor do autor, mais precisamente, quanto a existência de limite de percentual a ser cobrado, havendo ou não contrato escrito, bem como, se a cobrança deve incidir sobre o valor total do êxito ou sobre o valor efetivamente recebido pelo autor e, se pode ser contratado e cobrado honorários com base nos depósitos de FGTS.

No caso vertente, as dúvidas expostas pelo consulente não encontram uma regulamentação específica, sendo necessário a conjugação das normas que regem o ministério da advocacia, ou seja, a Lei n. 8.906/94, o Código de Ética e Disciplina e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

E, analisando o Estatuto da Advocacia e da OAB --- Lei n. 8.906/94 --- em seu artigo 22, preceitua que:

“Art. 22 – a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Contudo, esse direito não é ilimitado e sem qualquer parâmetro, ao contrário, enquanto integrante de uma sociedade organizada o advogado também está sujeito a certas regras para o exercício profissional.

E, uma das regras encontra-se contida na própria Lei n. 8.906/94, em seu artigo 58, inciso V, que delega competência privativa ao Conselho Seccional da OAB para fixar a tabela de honorários, ao qual transcrevo:

“**Art. 58.** Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V) – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;”

Da mesma forma, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB reforça, em seu artigo 111, a competência do Conselho Seccional para fixar a tabela de honorários e outras disposições *in verbis*:

“**Art. 111.** O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo Único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.”

Mas essa tabela não tem o poder de estabelecer o quanto deve o advogado cobrar seus honorários, pelo contrário, a tabela de valores de contraprestação dos serviços advocatícios constitui elemento básico para fixação, pelo magistrado, do valor a ser pago ao advogado quando indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada.

Da mesma forma é o patamar inferior para o arbitramento de honorários na falta de estipulação ou acordo sobre o seu *quantum*, entre cliente e advogado.

A regra que estabelece os parâmetros para contratação de honorários advocatícios, está no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina, que determina:

“**Art. 36.** Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

Dessa forma, com suporte no artigo 36, incisos I a VIII, do Código de Ética e Disciplina, passo analisar as indagações formuladas pelo consulente.

Questão 01:

Não havendo contrato escrito de honorários advocatícios, existe um limite quanto ao percentual dos honorários a ser cobrado no caso de patrocínio do autor da reclamação trabalhista? E no caso de contrato escrito, existe um limite ou um teto do percentual de honorários (sobre o resultado da demanda) a ser contratado?

Resposta 01:

A questão, como colocada, demonstra que se trata de patrocínio do autor de Ação Trabalhista em duas situações diferentes. A primeira diz respeito a não existência de contrato escrito de honorários e, a segunda é quanto a existência.

Inicialmente, necessário se faz a transcrição do artigo 35, do Código de Ética e Disciplina, para melhor entendimento da conclusão.

Dispõe o aludido preceito legal que:

“Artigo 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem com sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio de prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º a forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.”

Pois bem, no caso sob análise, verifica-se que se trata de causa pendente de resultado e não de observação pelo advogado do dever de elaborar o contrato de honorários. Obviamente que o limite do percentual a ser cobrado é o constante da tabela de honorários estabelecida pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o disposto na Lei n. 8.906/94, artigo 58, inciso V.

Já no caso de existência de um contrato firmado entre o advogado e o cliente, não existe um limite ou um teto do percentual de honorários a ser contratado. No entanto, deve o advogado observar estritamente as disposições do artigo 36, do Código de Ética e Disciplina.

Questão 02:

Pode o advogado que patrocina autor de reclamação trabalhista contratar e cobrar honorários de êxito sobre o valor total da condenação da reclamada, ou os honorários devem ser contratados e cobrados com base no valor efetivamente recebido pelo reclamante? Tal indagação fundamenta-se no fato de que, sobre os resultados das condenações, a Justiça do Trabalho determina a retenção de até 30% para pagamento de impostos de renda e previdenciário do reclamante.

Acrescenta-se que, salvo engano, todo jurisdicionado, seja na Justiça do Trabalho, seja na Justiça Comum, em que auferir algum valor pecuniário como resultado de uma demanda judicial deveria recolher ao fisco o valor do imposto referente. Todavia, pelo que se sabe, em Mato Grosso, apenas a Justiça do Trabalho retém tal valor na fonte, sendo comum aos advogados que militam na área cível, cobrar honorários com base no total recebido pelo cliente, independente de saber se este recolherá ou não o imposto de renda pertinente.

Resposta 02:

A questão não enseja maiores discussões.

A par das considerações deduzidas pelo consultante quanto aos critérios adotados pelo Poder Judiciário, seja na esfera federal ou estadual, referentes ao recolhimento ou não do imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o resultado das condenações, entendo que a contratação de honorários para patrocínio de ação trabalhista em favor do autor deve, primeiramente, observar o disposto contido no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina.

Quanto a possibilidade do advogado contratar e cobrar honorários de êxito sobre o valor total da condenação, ou os honorários devem ser contratados e cobrados com base no valor efetivamente recebido pelo reclamante, entendo que a cobrança ou não de honorários sobre os valores descontados para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve ser prevista no contrato de honorários por escrito, em conformidade com o preceituado no § 2º, do artigo 35, do Código de Ética e Disciplina.

Em não havendo essa previsão contratual, logicamente, não pode o advogado cobrar por aquilo que não contratou, ou seja, sobre os valores a serem recolhidos para o imposto de renda e da contribuição previdenciária. Assim, deve cobrar sobre o que efetivamente receber o cliente ou constituinte.

Contudo, saliento que, o artigo 38, do Código de ética e Disciplina, veda que, na contratação de honorários as vantagens do advogado sejam superiores às advindas ao cliente ou constituinte.

Questão 03:

Pode o advogado que patrocina autor de reclamação trabalhista, contratar e cobrar honorários com base nos depósitos de FGTS a que for condenada a reclamada, embora tal valor, em determinados casos, só será revertido ao reclamante quando de sua aposentadoria?

Resposta 03:

Igualmente à segunda questão, a possibilidade de contratar e cobrar com base nos depósitos do FGTS a que for condenada a reclamada em benefícios do cliente, deve constar do contrato por escrito, em consonância com § 2º, do artigo 35, do Código de Ética e Disciplina.

Isto porque, ainda que o valor do FGTS não esteja disponível ao autor da ação trabalhista, não se pode deixar de considerar a vantagem advinda do trabalho do advogado, que buscou aquele crédito, com o seu conhecimento e dedicação à causa.

É o parecer.

Cuiabá, 23 de Novembro de 1999

CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ

RAZÕES DE VOTO DISCORDANTE PARCIAL

Embora louvável a manifestação do ilustre relator, discorda-se quanto ao entendimento esposado nas fls. 19, 20 e 21, em resposta às questões n. 02 e 03 que, em síntese, questionam se o advogado que patrocina Reclamatória Trabalhista pode contratar e cobrar sobre o valor de êxito, ou somente pode cobrar e contratar com base no valor efetivamente recebido pelo(a) Reclamante, e quando patrocina a causa versando sobre o FGTS.

Antes de qualquer comentário, deve-se enfatizar a observância da norma que estabelece a necessidade do advogado contratar sempre por escrito seus honorários com o cliente (art. 35, "caput", do Código de Ética e Disciplina). Entretanto, como em muitos casos isso não ocorre, há de se afirmar que, não havendo tal providência, como bem disse o ilustre relator, observa-se o disposto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Mato Grosso.

O ponto da discordância resume-se na cobrança ou não sobre o resultado de êxito ou do valor líquido recebido, referente à questão 02.

Como regra, firmamos o nosso entendimento de que o advogado tem o direito de receber os seus honorários sobre o valor da condenação ou, em outras palavras, do êxito da demanda trabalhista, visto que, os descontos do Imposto de Renda, INSS e FGTS, são importâncias que lhe trazem vantagem, quer como restituição do Imposto de Renda, se fizer jus, levantamento do FGTS nos casos que a norma estabelece e, quanto ao INSS, poderá se beneficiar quando da aposentadoria. Entendemos que assim, poder-se-á proceder também em caso de inexistência de contrato elaborado.

Tal afirmativa, como se disse, é a regra e, a exceção conste no contrato de honorários advocatícios quando da contratação da causa.

Não se vislumbra no Código de Ética e Disciplina, na Lei n. 8.906, de 07.07.94 e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, qualquer proibição ao entendimento expresso. Antes, sim, o Código de Processo Civil, no art. 20, § 3º, estabelece:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Assim sendo, fundamentamos na norma processual civil, aplicada subsidiariamente, que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, entendendo-se como condenação as vantagens auferidas pelo cliente em decorrência da prestação jurisdicional.

Na seqüência, correta manifestação do ilustre relator quanto à observância do art. 38, do Código de Ética e Disciplina, que estabelece a proibição do advogado auferir vantagens superiores ao cliente ou constituinte.

Consequentemente, no tocante à questão 03, esposamos o entendimento de que, não havendo contrato firmado, aplica-se a Tabela de Honorários da OAB/MT e, caso haja contrato, observe-se o mesmo, desde que obedecidos os limites do art. 38, do Código de Ética e Disciplina, sendo certo que, em qualquer situação, tem direito o advogado sobre o montante do êxito advindo em favor do patrocinado.

É o nosso entendimento.

Cuiabá, 10 de dezembro de 1999

ZELCY LUIZ DALL'ACQUA

PARECER AGLUTINATIVO

Por não concordar, em parte, com as respostas contidas no parecer de fls. 13/21, redigido pelo Dr. Carlos Henrique da Silva Cambará, em decorrência da consulta de fls. 02/03, formulada pelo nobre advogado DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, o Dr. Zelcy Luiz Dall'Acqua, na sessão realizada no dia 23 de novembro do ano passado, depois de sustentar, oralmente, a sua divergência, pediu vistas dos autos, tendo o pedido sido deferido pelo presidente deste Tribunal, que transferiu o julgamento do feito para o mês seguinte.

Na sessão de dezembro do ano passado, o Dr. Zelcy Luiz Dall'Acqua, ratificando aquilo que dissera anteriormente, apresentou as razões de fls. 22/23, pelas quais discorda das respostas dadas, pelo Relator da matéria, às questões dois e três da consulta em epígrafe.

Depois de acalorada discussão, como é comum neste Tribunal, as razões discordantes foram aprovadas pela maioria dos membros presentes, vencido, obviamente, o digno relator. Pela presidência deste Colegiado, foi tentada uma solução no sentido de que o Dr. Carlos Henrique da Silva Cambará, redigisse novo parecer incluindo, com suas próprias palavras, as razões destoantes relativas às respostas dadas às últimas questões.

Todavia, o ilustre relator, embora tivesse sido vencido na matéria, repita-se, por necessário, manteve-se irredutível no seu entendimento e, como conseqüência, não quis mudar o seu parecer.

Destarte, tendo em vista que o Tribunal acolhera, à unanimidade, a resposta referente à primeira questão contida no parecer condutor, foi decidido que outro membro redigiria um parecer aglutinando às três respostas, tarefa que coube ao revisor do feito, subscritor desta peça.

É o breve relatório.

Ilustres membros deste Tribunal:

Não obstante este revisor tenha sido incumbido, apenas, de redigir um parecer aglutinando à primeira resposta, da lavra do Dr. Carlos Henrique da Silva Cambará, com aquela dada à segunda e à terceira, de responsabilidade do Dr. Zelcy Luiz Dal' Acqua, tais como redigidas e aprovadas por este Colegiado, por sua clareza e tecnicismo, é imperioso transcrever, aqui, parcialmente, o entendimento do Relator sobre a matéria posta em discussão, pedindo vênias, ao mesmo, para que a parte transcrita fique integrando este parecer, *in verbis*:

“A consulta formulada pelo advogado Daniel Paulo Maia Teixeira, refere-se à cobrança de honorários advocatícios quando de patrocínio de reclamação trabalhista em favor do autor, mais precisamente, quanto a existência de limite de percentual a ser cobrado, havendo ou não contrato escrito, bem como se a cobrança deve incidir sobre o valor total do êxito ou sobre com base no valor efetivamente recebido pelo autor e, se pode ser contratado e cobrado honorários com base nos depósitos de FGTS.

No caso vertente, as dúvidas expostas pelo consulente não encontram uma regulamentação específica, sendo necessário a conjugação das normas que regem o ministério da advocacia, ou seja, a Lei n. 8.906/94, o Código de Ética e Disciplina e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

E, analisando o Estatuto da Advocacia e da OAB --- Lei n. 8.906/94 --- em seu artigo 22, preceitua que:

“**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Contudo, esse direito não é ilimitado e sem qualquer parâmetro, ao contrário, enquanto integrante de uma sociedade organizada o advogado também está sujeito a certas regras para o exercício profissional.

E, uma das regras, encontra-se contida na própria Lei n. 8.906/94, no artigo 58, inciso V, que delega competência privativa ao Conselho Seccional da OAB para fixar a tabela de honorários, ao qual transcrevo:

“**Art. 58.** Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;”

Da mesma forma o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, reforça, em seu artigo 111, a competência do Conselho Seccional para fixar a tabela de honorários e outras disposições *in verbis*:

“**Art. 111.** O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo Único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do artigo 22 do Estatuto.”

Mas essa tabela não tem o poder de estabelecer o quanto deve o advogado cobrar seus honorários, pelo contrário, a tabela de valores de contraprestação dos serviços advocatícios constitui elemento

básico para fixação, pelo magistrado, do valor a ser pago ao advogado quando indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada.

Da mesma forma, é o patamar inferior para o arbitramento de honorários, na falta de estipulação ou acordo sobre o seu *quantum*, entre cliente e advogado.

A regra que estabelece os parâmetros para contratação de honorários advocatícios, encontra-se no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina, que determina:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

Ilustres pares: depois de tão brilhante dissertação acerca da palpitante matéria relativa à cobrança dos honorários advocatícios – que tão de perto aflige a todos nós, advogados militantes, passemos, então, à resposta que o ilustre relator deu à questão primeira, assim formulada:

“1 – Não havendo contrato escrito de honorários advocatícios, existe limite quanto ao percentual no caso de patrocínio do autor de reclamação trabalhista? E no caso de contrato escrito, existe um limite ou teto do percentual de honorários (sobre o resultado da demanda) a ser contratado?”

Em resposta à tal indagação, afirmou o conspícuo Relator:

“A questão como colocada, demonstra que se trata de patrocínio do autor de Ação Trabalhista em duas situações diferentes. A primeira, diz respeito a não existência de contrato escrito de honorários e, a segunda, é quanto a existência.

Inicialmente, necessário se faz a transcrição do artigo 35, do Código de Ética e Disciplina, para melhor entendimento da conclusão.

Dispõe o aludido preceito legal que:

“Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem com sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º. A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.”

Pois bem, no caso sob análise, verifica-se que se trata de causa pendente de resultado e, não de observação pelo advogado do dever de elaborar o contrato de honorários, obviamente que o limite do percentual a ser cobrado é o constante da tabela de honorários, estabelecida pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o disposto na Lei n. 8.906/94, artigo 58, inciso V.

Já no caso de existência de um contrato firmado entre o advogado e o cliente, não existe um limite ou um teto do percentual de honorários a ser contratado. No entanto, deve o advogado observar estritamente as disposições do artigo 36, do Código de Ética e Disciplina”.

Consoante já afirmado anteriormente, o Tribunal decidiu que as respostas dadas às segunda e terceira questões seriam aquelas da lavra do Dr. Zelcy Luiz Dall'Acqua; dessa forma, para melhor compreensão transcrevemos o inteiro teor da mesmas, a saber:

“2 – Pode o advogado que patrocina autor de reclamação trabalhista, contratar e cobrar honorários de êxito sobre o valor total da condenação da reclamada, ou os honorários devem ser contratados e cobrados com base no valor efetivamente recebido pelo reclamante? Tal indagação fundamenta-se no fato de que sobre os resultados das condenações, a Justiça do Trabalho determina a retenção de até 30% para pagamento de impostos de renda e previdenciário do reclamante. Acrescenta-se que, salvo engano, todo jurisdicionado, seja na Justiça do Trabalho, seja na Justiça Comum, em que auferir algum valor pecuniário como resultado de uma demanda judicial, deveria recolher ao fisco o valor do imposto referente. Todavia, pelo que se sabe, em Mato Grosso, apenas a Justiça do Trabalho retém tal valor na fonte, sendo comum aos advogados que militam na área cível, cobrar honorários com base no total recebido pelo cliente, independente de saber se este recolherá ou não imposto de renda pertinente”.

Vejamos, então, o que disse o ilustre membro divergente, em resposta a tal formulação:

“Como regra, firmamos o nosso entendimento de que o advogado tem o direito de receber os seus honorários sobre o valor da condenação, ou em outras palavras, do êxito da demanda trabalhista, visto que, os descontos do Imposto de Renda, INSS e FGTS, são importâncias que lhe trazem vantagem, quer como restituição do Imposto de Renda se fizer jus, levantamento do FGTS nos casos que a norma estabelece, e quanto ao INSS, poderá beneficiar-se quando da aposentadoria. Entendemos que assim poder-se-á proceder também em caso de inexistência de contrato elaborado.

Tal afirmativa, como se disse, é a regra, e a exceção conste no contrato de honorários advocatícios quando da contratação da causa.

Não se vislumbra no Código de Ética e Disciplina, na Lei n. 8.906, de 04.07.94, e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, qualquer proibição ao entendimento expresso, antes sim, o Código de Processo Civil, no art. 20, § 3º, estabelece:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Assim sendo, fundamentamos na norma processual civil, aplicada subsidiariamente, que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, entendendo-se como condenação as vantagens auferidas pelo cliente em decorrência da prestação jurisdicional.

Na seqüência, correta manifestação do ilustre relator quanto à observância do art. 38, do Código de Ética e Disciplina, que estabelece a proibição do advogado auferir vantagens superiores às do cliente ou constituinte.”

Senhores membros deste Colegiado:

Conquanto, este revisor devesse limitar-se, consoante já asseverado, tão-somente, à simples tarefa de aglutinar as três respostas acima transcritas, impetra vênha ao Tribunal para trazer à colação o entendimento pretoriano acerca da matéria agitada na questão número dois, dado à sua relevância para a sacrificada classe dos advogados.

YUSSEF SAID CAHALI, em sua insuperável obra HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, editora Atlas, 3.^a edição, 1997, na página 454, com a autoridade que lhe é peculiar, deixa consignado em relação ao desconto previdenciário, entendimento hoje dominante no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vazado nos seguintes termos:

“Na realidade, reformulando, a partir do julgamento da apelação 13.916.1, seu anterior entendimento, passou esta 5.^a Câmara a decidir que sobre a parcela de contribuições previdenciárias devidas pelos exequentes (no caso, para o HSPM e o IPREM) e incluídas na condenação deve também incidir a taxa honorária que a Municipalidade deve pagar por força de sua sucumbência. É que na soma constitutiva do principal certamente se incluem as parcelas devidas aos autores, mas retidas por força de lei, na fonte pagadora, como contribuições que os servidores fazem ao HSPM e ao IPREM. Tais parcelas mais não do que a contraprestação obrigatória dos benefícios terá, no futuro, de assegurar aos autores ou a seus dependentes. Portanto, tais parcelas, deduzidas dos vencimentos dos autores, são parte do todo que compõe a condenação e como tal sujeitas à incidência da verba advocatícia.

Desde então, esta é a orientação que se firmou não só na referida 5.^a Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando-se que, se a sentença mandou que os honorários seriam calculados sobre as parcelas que se apurassem em execução, sem nenhuma ressalva, “o desconto de parcelas do IPESP e do IAMSPE, de caráter previdencial, constitui fato estranho à lide e posterior à sua composição; não deve, então, ser levado em conta no cálculo dos honorários..”

Em relação ao desconto do Imposto de Renda na Fonte, aquele magistrado paulista, depois de relacionar toda a legislação que existe sobre o assunto, assevera com a clareza que norteia seus ensinamentos, na página 456 da obra supracitada:

“Quanto à primeira questão, prevalece o mesmo critério observado em relação às contribuições previdenciárias na fonte: o desconto relativo às parcelas do imposto de renda na fonte, tem como fato gerador, no caso, o produto do trabalho (Lei 5.171/66, art. 43, I); quem paga o tributo é o servidor, por ter feito jus ao rendimento de seu trabalho. Portanto, o desconto que a este título sofre é parte integrante da importância que a executada foi condenada a pagar aos exequentes. E, compondo a condenação, como tal estão sujeitas às respectivas parcelas do tributo sujeito à incidência dos honorários estipulados na sentença.”

Finalmente, temos a terceira questão, assim redigida:

“3 – Pode o advogado que patrocina autor de reclamação trabalhista, contratar e cobrar honorários com base nos depósitos de FGTS a que for condenada a reclamada, embora tal valor, em determinados casos, só será revertido ao reclamante quando de sua aposentadoria?”

Eis a resposta para tal indagação, pelo nobre autor do parecer discordante:

“Conseqüentemente, no tocante à questão 03, esposamos o entendimento de que, não havendo contrato firmado, aplica-se a Tabela de Honorários da OABMT e, caso haja contrato, observe-se o mesmo, desde que obedecidos os limites do art. 38, do Código de Ética e Disciplina, sendo certo que, em qualquer situação, tem direito o advogado sobre o montante do êxito advindo em favor do patrocinado.”

É o parecer aglutinativo, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2000

LUIZ FERREIRA DA SILVA

EMENTA: CONSULTA. PATROCÍNIO DE AUTOR DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTIONAMENTO QUANTO AO LIMITE DE PERCENTUAL A SER COBRADO, EM CASO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS E QUANDO INEXISTENTE O INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA INCIDIR OU NÃO SOBRE TOTAL DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE FGTS. OBSERVAÇÃO DA LEI N 8.906/94, CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. I – O patrocínio de reclamação trabalhista em favor do autor, não desobriga o advogado de cobrar os honorários, em conformidade com o disposto no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina. Para tanto, inexistente limite de percentual a ser cobrado devendo o advogado atentar para a necessidade de formalizar a avença, incluindo, no instrumento, sobre que verbas irá incidir os honorários, bem como eventuais descontos, majoração, compensação, etc. II – Inexistindo contrato escrito de honorários, obviamente que o limite do percentual a ser cobrado é o constante na tabela aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com a disposição contida no inciso V, do art. 58, da Lei n 8.906/94. III – A verba honorária deve incidir sobre as parcelas referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda retido na fonte. É que na soma constitutiva do principal, certamente, incluem-se ditas parcelas devidas aos autores, mas retidas, por força de lei, na fonte pagadora. Tais descontos, à evidência, fazem parte do todo que compõe a condenação e como tal, sujeitas a incidência da verba advocatícia.

(Proc. n. 1.041/99. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 24/02/2000. V.U)

2. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA DE VALORES REPASSADOS PELO CONSTITUINTE PARA PAGAMENTO DE ACORDO TRABALHISTA.

Reconhecendo-se que os recibos juntados aos autos são da lavra do representado, não há como afastar a veracidade dos mesmos, senão, por prova robusta, o que incoorreu nos autos. Assim, era dever indeclinável do representado refazer o repasse dos valores recebidos em confiança do cargo de advogado, não o fazendo, infringiu o Estatuto da Advocacia e da OAB em seu art. 34, inc. XX.

(Proc. N. 551/99, Rel. ÁDILA ARRUDA SAFI. J. 27/04/2000)

3. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, FALTA DE DOLO DO REPRESENTADO. NÃO SE PODE PENALISAR O ADVOGADO PELA RETENÇÃO DOS AUTOS QUANDO ESTA NÃO É ABUSIVA E, TAMPOUCO, SE VERIFIQUE QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES OU DOLO DO REPRESENTADO”.

(Proc. n. 025/97, Rel.: ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 28/08/2003. V.U)

4. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, caracteriza a violação dos deveres prevista no inciso XXII, do artigo 34, do EAOAB. Procedência da Representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mínimo em face da ausência de agravantes, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe artigo 37, inciso I, c/c o § 2º, do citado diploma legal.

(Proc. n. 562/99, Rel.: IVO MATIAS. J. 25/09/2001. V.U)

5. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADOS QUE NÃO COMPARECEM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE QUE COMUNICARAM A CLIENTE QUE IRIAM DESISTIR DA AÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Infringe o artigo 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado que não comparece à audiência judicial de instrução e julgamento, abandonando o feito.

(Proc. n. 2.030/01, Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 24/04/2003. V.U)

6. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO DE PROCESSO RETIRADO EM CARGA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POR RETENÇÃO ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Para caracterizar a infração por retenção abusiva de processo retirado em carga, é necessário a intimação do advogado para devolvê-lo.

(Proc. n. 1.688/01, Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 13/12/2004. V.U)

7. PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADA QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE CLIENTE COM PATRONO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. PETIÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ATRAVESSADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATO QUE A ADVOGADA SABIA OU DEVEIA TER CONHECIMENTO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 11 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Proc. n. 2.501/02, Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 24/04/2003. V.U)

8. PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NS. 4.215/63 E 6.838/80, AMBAS REVOGADAS PELA LEI N. 8.906/94. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL RECONHECIDA.

Se a infração imputada ao representado ocorreu a mais de sete anos, portanto, sob a égide das Leis ns. 4.215/63 e 6.838/80, impõe ao órgão julgador o dever de apreciar a matéria considerando a lei vigente à época dos fatos, ainda mais por ser aquela mais favorável ao representado.

(Proc. n. 181/98, Rel.: ÁDILA ARRUDA SAFI. J. 27/07/2000. V.U)

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES EM PROCESSO TRABALHISTA E NÃO REPASSE AO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA.

O advogado que recebe valores em processo trabalhista e não repassa ao cliente comete infração ética capitulada no artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, devendo ser aplicada a pena de suspensão por 90 dias. O repasse dos valores após a instauração do processo disciplinar não elide a infração ética.

(Proc. n. 302/99 AP 142/98. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003. V.U)

10. DESÍDIA PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. CLIENTE CIENTE DA RENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESÍDIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Restando comprovado que a representada não teve acesso aos autos para defender os interesses de sua cliente, sendo certo que a mesma teve plena ciência da renúncia antes de decretada sua revelia, e prolatada a sentença que julgou improcedente ação em que era autora. Não há que se cogitar em ofensa aos ditames do Código de Ética e Disciplina da OAB ou qualquer outra legislação que regule a matéria e, conseqüentemente, é imperativo que se reconheça a improcedência da representação, movida em seu desfavor.

(Proc. n. 1.044/99. Rel.: NILCE MACÊDO. J. 01/04/2002)

11. IMUNIDADE PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: NÃO COMETE A INFRAÇÃO PREVISTA NO INCISO XV, DO 34 DA LEI N. 8.906/94, O ADVOGADO QUE, EM PEÇA CONTESTATÓRIA, CHAMA A PARTE ADVERSA DE: *MENTIROSO, DESONESTO E CRÁPULA* POIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 142, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, “NÃO CONSTITUEM INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO PUNÍVEL: I – A OFENSA IRROGADA EM JUÍZO, NA DISCUSSÃO DA CAUSA, PELA PARTE OU POR SEU PROCURADOR.” ADEMAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 7º, DO EAOAB: “O ADVOGADO TEM IMUNIDADE PROFISSIONAL, NÃO CONSTITUINDO INJÚRIA, DIFAMAÇÃO OU DESACATO PUNÍVEIS QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE SUA PARTE, NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, EM JUÍZO OU FORA DELE...” O *ANIMUS DEFENDENDI* NEUTRALIZA O *ANIMUS CALUMNIANDI*.

(Proc. n. 029/96. Rel.: LUIZ FERREIRA DA SILVA. J. 30/09/1999. V.M)

12. RECUSA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA SOBRE IMPEDIMENTO DE ADVOGADO EMPREGADO, DE PATROCINAR A AÇÃO JUDICIAL EM QUE É ARROLADO COMO TESTEMUNHA. RECUSA DE PRESTAR DEPOIMENTO. DIREITO DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XIX, DA LEI N. 8.906/94. O advogado quando arrolado como testemunha em processo judicial, deve se recusar a depor, especialmente quando é empregado de uma das partes. E isto se dá em razão do dever de manter o sigilo profissional e ao impedimento imposto por lei.

(Proc. n. 181/97. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 30/03/1998. V.U)

13. ADVOCACIA. IMPEDIMENTO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA COMARCA DE ORIGEM, POR HAVER A FILHA SIDO APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E NOMEADA CONCILIADORA DE JUIZADO. IMPEDIMENTO INEXISTENTE.

A Lei n. 8.906/94 não ampara o impedimento questionado, assim com a Lei n. 9.099/95 (LJE). Somente a Ordem dos Advogados do Brasil, em sua respectiva Seccional, poderá tomar providências quanto a impedimentos no caso de desrespeito ou violações a preceitos legais.

(Proc. n. 278/99. Rel.: ANA MARIA DE ARAÚJO. J. 27/05/1999. V.U)

14. PUBLICIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE. PROMOÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA IRREGULARMENTE. OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS RESPONSÁVEIS. CENSURA E MULTA.

A utilização de panfletos como meio de publicidade é prática vedada ao profissional da advocacia. Sua utilização caracteriza infração disciplinar prevista no art. 6º, alínea “c”, do Provimento 94/2000. Divulgar e promover sociedade de advogados constituída de maneira irregular, como também omitir a identificação dos advogados responsáveis pela mesma é transgressão disciplinar do art. 34, inciso II, do EOAB, art. 29, do Código de Ética e Disciplina e do art. 3º, § 3º, do Provimento 94/2000. Pena de Censura e Multa equivalente a 01 (uma) anuidade, aplicada individualmente a cada um dos representados, inteligência do art. art. 36, da lei 8.906/94 (EOAB), e seus incisos e do art. 39 da mesma lei.

(Proc. n. 1.429/00. Rel.: SOLANGE APARECIDA GONÇALVES. J. 19/06/2002. V.U)

15. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EVIDENCIADA A FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB, DEPOIS DE REGULARMENTE NOTIFICADO A FAZÊ-LO, RESULTA CARACTERIZADA VIOLAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXIII, DO ARTIGO 34, DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA SUJEITAR O INFRATOR À PENA DE SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS, MÍNIMA, FACE À AUSÊNCIA DE AGRAVANTES, PRORROGANDO-SE ATÉ O INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE ARTIGO 37, INCISO I, C/C O § 2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

(Proc. n. 877/99. Rel.: JOE ORTIZ ARANTES. J. 29/05/2001. V.U)

16. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EVIDENCIADA A FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB, DEPOIS DE REGULARMENTE NOTIFICADO A FAZÊ-LO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO XXIII, DO ARTIGO 34, DO EAOAB, APLICANDO-SE A PENA DE SUSPENSÃO ATÉ QUE INTEGRALMENTE SATISFEITA A DÍVIDA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 37, INCISO I, C/C O § 2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

(Proc. n. 1.808/01. Rel.: LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. J. 02/04/2002. V.U)

17. ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. PEDIDO POSTEIOR DE DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR.

Cabe ao representante produzir as provas necessárias para provar as infrações descritas na representação. Se o representante não desvencilhou-se de seu ônus, a representação deve ser julgada improcedente. É irrelevante o pedido posterior de desistência da representação em virtude da obrigatoriedade da OAB averiguar a existência ou não de infração e aplicar a sanção pertinente.

(Proc. n. 1.355/00. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 23/05/2001. V.U)

18. CONDUTA INCOMPATÍVEL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR POR IMPOSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. JUSTO MOTIVO DE ORDEM PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não comete a infração prevista no artigo 34, XXII, da Lei n. 8.906/94 o advogado que, nomeado como defensor de réu, ante impossibilidade ou deficiência da Defensoria Pública, se recusa a prestar assistência jurídica, apresentando justificativas de ordem pessoal, após entrevista com o réu.

(Proc. n. 473/99. Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 28/04/2002. V.U)

19. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR "EX-OFFICIO". AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA À OAB. ADVOGADO QUE, DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NÃO EFETUA O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, INFRINGE O INCISO XXIII, DO ART. 34, DO EAOAB.

Aplicação de pena de suspensão estabelecida no inciso II, do art. 35 c/c o inciso I, do art. 37 e seu § 2º, todos da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 971/99. Rel.: LUIZ FERREIRA DA SILVA. J. 25/05/2000. V.U)

20. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: OUTORGA DE PODERES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE NA PROCURAÇÃO; ALEGAÇÃO DE QUE ASSINOU SEM LER E PROCURA OUTRO ADVOGADO. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR.

O cliente que procura advogado em seu escritório, outorga poderes para ajuizar reclamação trabalhista, após esta ação distribuída e audiência marcada vem alegar vício de vontade no documento mas não prova sua acusação, não pode impingir ao profissional o cometimento de falta ética.

(Proc. n. 124/98. Rel.: GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 30/11/2000. V.U)

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADOS QUE RECEBEM MANDATO EM CONJUNTO PARA PROPOR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SAQUE DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM FAVOR DO CLIENTE POR UM DOS ADVOGADOS SEM A CIÊNCIA DOS DEMAIS. IMPORTÂNCIA NÃO ENTREGUE AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACUSAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ADVOGADOS QUE NÃO SE BENEFICIARAM COM O SAQUE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADVOGADO QUE LEVANTOU O DINHEIRO E, POSTERIORMENTE, EMITIU CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS PARA PAGAMENTO.

Comete infração ao artigo 34, XX, da Lei n. 8.906/94, o advogado que efetuou levantamento de importância depositada em juízo em favor do cliente e não o repassa ao cliente. No entanto, os advogados que figuram na procuração que não tomaram parte no ato, não podem ser considerados culpados por infração disciplinar, ainda que tenha por sua própria conta ressarcido o cliente, como forma de zelar por suas condutas.

(Proc. n. 1.335/00. Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 20/06/2002. V.U)

22. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Comete infração disciplinar contida no inciso XI, do art. 34, da Lei n. 8.906/94, o advogado que deixa de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em AÇÃO PENAL da qual ele é patrono constituído, devendo ser aplicado aos representados a sanção disciplinar de censura que, dada as

condições de primariedade deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, tudo de acordo com os preceitos legais contidos no art. 36, I e II, da Lei 8.906/94.

(Proc. n. 277/99. Rel.: ANTENOR FADINI. J. 28/10/2003. V.U)

23. INCOMPATIBILIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA. CARGO DE CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. PARECER EMITIDO. CONCILIADOR DO JUIZADO ESPECIAL, POR NÃO SE TRATAR DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO, MAS QUE DEVE SER COMETIDA, PREFERENCIALMENTE, A BACHAREL EM DIREITO, IMPLICA INCOMPATIBILIDADE E NÃO APENAS IMPEDIMENTO.

A independência do advogado está estreitamente ligada à Ordem dos Advogados do Brasil, que não se vincula e nem se subordina a qualquer poder estatal, econômico e político. Assim, um simples enunciado elaborado em um encontro de coordenadores de Juizados Especiais, jamais poderá decidir sobre o exercício da advocacia, ou qual advogado está impedido de exercê-la, poderá, simplesmente, agir como representante ou noticiante, desde que reste comprovada violação aos preceitos legais.

(Proc. n. 746/99. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 30/09/1999. V.U)

24. ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ENTENDIMENTO DO ADVOGADO DIRETAMENTE COM A PARTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PRÓPRIAS PARTES. CONTRATAÇÃO POSTERIOR PARA ANUNCIAR QUITAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA.

O advogado não responde pelo acordo entabulado diretamente entre as partes em momento anterior à sua contratação.

(Proc. n. 190/98. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 20/06/2002. V.U)

25. CONFLITOS DE INTERESSES

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE CLIENTE INADIMPLENTE – DEVER DO ADVOGADO DE RENUNCIAR AO PATROCÍNIO DA CAUSA ANTES DE PROPOR AÇÃO JUDICIAL PARA ARBITRAMENTO OU A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA IMPÕE AO ADVOGADO O DEVER DE RENUNCIAR AO PATROCÍNIO DA CAUSA, EM HAVENDO NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA JUDICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA O FIM DE EVITAR O CONFLITO DE INTERESSES.

(Proc. n. 1.338/00. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 15/10/2000. V.U)

26. CONSULTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

PARECER

Sr. Presidente, Srs. membros do Tribunal de Ética e Disciplina, a consulta formulada pelos advogados consulentes não deve ser conhecida, pois ausentes estão os pressupostos para admissibilidade da mesma. Dispõe o artigo o artigo 49, "caput", do Código de Ética e Disciplina da OAB, que "O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares". Pois bem! A matéria não enseja maiores delongas, pois claro está que as questões relativas ao vínculo empregatício e ao recebimento dos honorários advocatícios não se relacionam a ética e disciplina dos requerente. Essa assertiva decorre da própria inicial da consulta, onde os consulentes afirmam que: a) foram contratados sem vínculo empregatício, após participarem de processo licitatório; b) percebem, a título de pagamento pelos serviços prestados, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês e a participação na sucumbência; c) o edital do procedimento licitatório e o contrato de prestação de serviço, são omissos quanto ao horário e o local de trabalho, entretanto, após a assinatura do contrato, os administradores exigiram que os serviços fossem prestados nas dependências da companhia, de forma exclusiva e em horário integral. Tais matérias fogem à competência do Tribunal de Ética e Disciplina e, integra a competência exclusiva da Justiça do Trabalho e a Justiça Comum dirimirem a avença à luz da legislação e do bom direito. A propósito é pacífico o entendimento que, ao Tribunal de Ética e Disciplina só cabe apreciar consulta de ordem deontológica relacionadas com a atividade profissional ou a conduta ética do advogado, como demonstram as transcrições dos julgados abaixo descritos: CONSULTA DE TERCEIROS – MATÉRIA DISCIPLINAR JÁ CONSUMADA. – "Não conhecimento concluído em análise prévia saneadora (Res. 06/94 deste Tribunal de Ética). Ao Tribunal de Ética e Disciplina, por sua Seção I, só cabe apreciar consulta de ordem deontológica, formuladas de ofício, ou por entidades de caráter público ou autoridade pública, relacionadas com a atividade profissional ou a conduta ética do advogado e cuja análise e deliberação redundem na salvaguarda do exercício da advocacia e do Poder Judiciário". (Proc. E. 1.269 – v.u. – Rel.: Dr. Paulo Afonso Lucas – Rev.: Dr. Daniel Schwenck – Presidente: Dr. Robison Baroni --- Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. --- EMENTÁRIO 1995). CONSULTA SOBRE LEI – ENCAMINHAMENTO Ao Tribunal de Ética e Disciplina, Seção I, compete apreciar casos concretos que se relacionem com a conduta ética do advogado, não conhecendo de consulta sobre lei, em tese. Encaminhamento, todavia, do consulente, à leitura dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo Regulamento Geral onde a matéria em dúvida encontra resposta definitiva. (Proc. E. 1.282 – V.M. – do Rel. designado: Dr. Elias Farah (voto vencedor) – Rev. Dr. Antonio Lopes Muniz – Ver. Dr.^a Aparecida Rinaldi Guastelli – Presidente: Dr. Robison Baroni --- Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP --- EMENTÁRIO 1995). Por tais razões, não conheço da consulta.

(Proc. n. 058/98. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 26/11/1998. V.U)

27. PUBLICIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. DIVULGAÇÃO EM CONJUNTO DA ADVOCACIA COM OUTRA ATIVIDADE NO CABEÇALHO DE PETIÇÃO. INFRAÇÃO AO CED. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA RESERVADA POR OFÍCIO E SEM ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO.

A divulgação no cabeçalho de petição do exercício da advocacia e de outra atividade caracteriza infração ao artigo 28, do CED, punível com censura, conversível em advertência reservada, por ofício e sem constar nos assentamentos, nos termos artigos 36, II e seu § Único e do artigo 40, II, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 1.640/00. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 04/04/2002. V.U)

28. DESÍDIA PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE APRESENTA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, CAUSANDO PREJUÍZOS AO CLIENTE. DESÍDIA CARACTERIZADA. INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR CONFIGURADA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 34, IX, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 36, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

(Proc. n. 024/98. Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 04/03/2005. V.U)

29. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RENÚNCIA DO ADVOGADO. FALTA DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PACTUADA. O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO CLIENTE MOTIVA A RENÚNCIA E A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZA ABANDONO POR PARTE DO RENUNCIANTE. INEXISTINDO INFRAÇÃO ÉTICA IMPROCEDE A REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 097/95. Rel.: JOE ORTIZ ARANTES. J. 30/11/2000. V.U)

30. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONFIGURADA INFRAÇÃO ÉTICA. EXCESSOS VERBAIS RECÍPROCOS ENTRE OS ADVOGADOS EM PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO IMPOSTA PARA NÃO IMPOR A SANÇÃO PREVISTA PARA O CASO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA, DO ESTATUTO DA OAB E DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

A decisão que reconhece que o advogado de uma das partes, em processo judicial, violou disposição estampada no Código de Ética e deixa de impor a sanção prevista, por entender que o advogado das partes contrárias também teria incorrido em falta ética, compensando as sanções, deve ser reformada ante a ausência de previsão legal, impondo-se ao advogado representado/recorrido a sanção disciplinar prevista no Estatuto da OAB. Configura-se violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como ao do devido processo legal, o reconhecimento pelo Tribunal de Ética e Disciplina de infração ética praticada pelo advogado representante/recorrente, em procedimento disciplinar por ele apresentado.

(Proc. n. 558/99. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 30/08/2002. V.U)

31. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INCIDE EM FALTA DISCIPLINAR PREVISTA NO ARTIGO 34, INCISOS XX E XXI, DA LEI N. 8.906/94, O ADVOGADO QUE RECEBE QUANTIA DESTINADA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO E ASSIM NÃO PROCEDE. PENA DE SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS, PERDURANDO ATÉ A DEVOLUÇÃO ATUALIZADA DOS VALORES AUFERIDOS INDEVIDAMENTE.

(Proc. n. 865/99. Rel.: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN. J. 30/10/2001. V.U)

32. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE DA OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO.

Estando o advogado em atraso com o pagamento da anuidade e após notificado não regularizando o débito, incide em infração disciplinar, devendo ser aplicada a pena de suspensão até o pagamento efetivo do débito.

(Proc. n. 807/99. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 28/05/2001. V.U)

33. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR "EX-OFFICIO". AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA À OAB. ADVOGADO QUE, DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NÃO EFETUA O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, INFRINGE O INCISO XXIII, DO ART. 34, DO EAOAB.

Aplicação de pena de suspensão estabelecida no inciso II, do art. 35 c/c o inciso I, do art. 37 e seu § 2º, todos da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 342/99. Rel.: LUIZ FERREIRA DA SILVA. J. 29/06/2000. V.U)

34. DETURPAÇÃO DE TEXTO LEGAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: OMISSÃO DE PALAVRA CHAVE EM CITAÇÃO DE TEXTO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO TEXTO LEGAL AO INTERESSE DEFENDIDO. FALTA ÉTICA CONFIGURADA.

Comete falta ético-disciplinar o advogado que, deliberadamente, deturpa texto legal visando confundir a parte contrária ou iludir o juiz.

(Proc. n. 1.279/00. Rel.: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. J. 30/11/2000. V.U)

35. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR "EX-OFFICIO". AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA À OAB. ADVOGADO QUE, DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NÃO EFETUA O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, INFRINGE O INCISO XXIII, DO ART. 34, DO EAOAB.

Aplicação da pena de suspensão estabelecida no inciso II, do art. 35 c/c o inciso I, do art. 37 e seu § 2º todos da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 973/99. Rel.: LUIZ FERREIRA DA SILVA. J. 29/06/2000. V.U)

36. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO PERTENCENTE AO CLIENTE DECORRENTE DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. AO ARGUMENTO DE GARANTIA DE DEVOLVÊ-LO CASO OS EMBARGOS OPOSTOS SEJAM REJEITADOS OU JULGADOS IMPROCEDENTES. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ARTIGO 34, INCISO XX, DA LEI N. 8.906/94. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Proc. n. 019/96. Rel.: JOÃO DA ROCHA SILVA. J. 29/04/1999. V.U)

37. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEVOLVÊ-LOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

Só incorrerá na falta de retenção abusiva de autos o advogado que, após intimado a devolvê-los, não cumpre a determinação em vinte e quatro horas, de acordo com o artigo 196, do CPC.

(Proc. n. 1.562/01. Rel.: LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. J. 24/06/2003. V.U)

38. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL.

Infringe o artigo 32, do EOAB, o advogado que, não estando mais sob o patrocínio da causa, ou não oferecendo defesas cabíveis, não procede no sentido de efetivamente se desligar da lide.

(Proc. n. 1.544/01. Rel.: LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. J. 26/08/2003. V.U)

39. TERGIVERSAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: POSTULAR EM AÇÕES CONEXAS. COM INTERESSES CONFLITANTES DAS PARTES.

Procedência da representação: viola preceito do Código de Ética e Disciplina advogado que atua em ações conexas para partes distintas com interesses conflitantes. Aplicação de pena de advertência sem registro nos assentamentos, em face da existência de circunstância atenuante.

(Proc. n. 174/97. Rel.: DARLÃ MARTINS VARGAS. J. 25/06/2003. V.U)

40. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PROFISSIONAL SUSPENSO. PRÁTICA DE ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA.

Resta consumada a infração ética quando o profissional pratica ato de advocacia quando não podia fazê-lo, em virtude de execução de decisão que lhe aplicou sanção de suspensão.

(Proc. n. 2.318/02. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 13/03/2003 V.U)

41. CONDUTA INCOMPATÍVEL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS FAMILIARES DO BENEFICIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. ADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não pratica infração disciplinar o advogado que recebe honorários advocatícios dos familiares daquele para o qual foi constituído defensor dativo, uma vez afastado o estado de necessidade, cujo fato é presumível com o pagamento espontâneo de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

(Proc. n. 1.729/01. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 23/05/2002. V.U)

42. CONDUTA INCOMPATÍVEL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADOGADO DATIVO. NEGATIVA DE PROCEDER A DEFESA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE MOTIVOS DE ORDEM PARTICULAR EM TEMPO RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Advogado que defendeu o acusado, dativamente, durante longo tempo e, invocando motivos de ordem particular, nega-se a fazer a defesa no Tribunal do Júri, não comete infração disciplinar, desde que faça a comunicação em tempo para as providências do magistrado, quer nomeando outro advogado, quer para transferir/suspender a reunião de julgamento.

(Proc. n. 119/95. Rel.: ZELCY LUIZ DALL' ACQUA. J. 25/02/1999. V.U)

43. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ACORDO JUDICIAL. SUBSCRIÇÃO POR ADOGADO EM NOME DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO PELO ADOGADO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

O advogado que subscreve acordo judicial em nome de seu cliente não tem a obrigação de garantir o cumprimento do pactuado como se fosse fiador ou devedor solidário.

(Proc. n. 2.681/02. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 13/12/2004. V.U)

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Levantamento de depósito judicial em nome do cliente, sem a comprovada prestação de contas, mormente quando o representado não oferece maior resistência à reclamação, se afigura como grave infração disciplinar, apenada no artigo 37, inciso I, parágrafo segundo, do Código de Ética e Disciplina, qual seja, a suspensão profissional até comprovação da prestação de contas.

(Proc. n. 281/99. Rel.: IVO MATIAS. J. 24/07/2001. V.U)

45. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: A COMPENSAÇÃO OU O DESCONTO DE HONORÁRIOS, COM VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE OU CONSTITUINTE, DEPENDE DA CONCORDÂNCIA DESTE.

Ao firmar contrato de honorários envolvendo a prestação de serviços também para terceiro, é indispensável a prévia anuência deste. Diante dessa omissão, infringe o art. 9º e o § 2º do art. 35, ambos do CED, o advogado que compensa ou desconta do cliente, valores recebidos por conta de processo judicial. Em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso, aplica-se ao representado a pena de censura, convertida em advertência, nos termos do art. 33 c/c art. 36, II e seu § único, do EOAB.

(Proc. n. 287/99. Rel.: ITAMAR DERVALHE. J. 27/05/2002. V.U)

46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

Pelo que dispõe o art. 50, inciso IV, alínea "b", do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete a este Tribunal mediar e conciliar apenas, e não decidir com efeito de intervir num contrato de honorários advocatícios entre cliente e advogado. Competirá, sim, a este Tribunal, a análise de violação ética encontrada no contrato de honorários, inclusive, quanto ao seu valor, podendo, nestes casos, arbitrar censura, advertência, suspensão, exclusão e multa, conforme as circunstâncias atenuantes ou agravantes do caso, com o cuidado de não reduzir os valores contratados sob pena de tal ingerência violar garantias fundamentais previstas no art. 5.º, da Constituição Federal.

(Proc. n. 1.120/00. Rel.: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN. J. 18/06/2002)

47. ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação formulada contra advogado por suposta infringência ao Estatuto da Advocacia, sem ter conseguido provar; não se pode atribuir ao representado responsabilização concernente aos atos noticiados na presente representação, em razão de absoluta insuficiência de provas.

(Proc. n. 1.273/00. Rel.: JOSÉ BUZELLE. J. 15/12/2004. V.U)

48. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS IMPRÓPIOS EM PEÇA PROCESSUAL. CONFIGURADA VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 44 E 45 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. DEVER DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRIMARIEDADE. CONVERSÃO DA PENA DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA.

Restando demonstrado documentalmente a utilização de termos impróprios em peça processual pelo representado e devidamente caracterizado a violação ao dispositivo ético que trata do dever de urbanidade do advogado, é imperativo que lhe seja aplicada a pena de censura, convertida em advertência, por ser o causídico primário.

(Proc. n. 954/99 -1.055/99. Rel.: NILCE MACÊDO. J. 10/09/2001. V.U)

49. ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: NÃO SE EXIMINDO O REPRESENTANTE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 018/95. Rel.: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS. J. 23/02/1996. V.U)

50. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIBERDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO EM DEFESA DE TESE. INFRAÇÃO ÉTICA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O advogado tem direito à livre manifestação na defesa de teses para resguardar o interesse de seus clientes. Se diferente for, será negada vigência às normas constitucional e infraconstitucional que garantem a livre manifestação dentro dos parâmetros legais.

(Proc. n. 112/97. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 04/04/2002. V.U)

51. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: DIVULGAÇÃO DO NOME DE BACHARELA EM CABEÇALHO DE PETIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA CONJUNTAMENTE POR ADVOGADO E POR BACHARELA. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR.

O advogado que divulga, em cabeçalho de petição, o seu próprio nome e de bacharela, como se advogada fosse, além de subscrever a peça em conjunto com ela, pratica a infração ética de facilitação do exercício da advocacia aos não inscritos perante a OAB.

(Proc. n. 2.793/03. Rel.; SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 24/07/2003. V.U)

52. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE, MORMENTE SE PRESENTE RESENTIMENTOS DESAMOROSOS DE EX-CONVIVENTE. IMPROCEDÊNCIA.

A penalização disciplinar deve alicerçar-se em provas robustas. Constatada a sua fragilidade e secundadas por evidentes sentimentos desamorosos de ex-convivente, não há como dar agasalho à pretensão punitiva. O Tribunal de Ética e Disciplina não é sede de vindicta amorosa e muito menos balcão de cobrança de supostos valores havidos em honorários advocatícios que o ex-convivente, não advogado, julga ter direito.

(Proc. n. 066/95. Rel.: ZELCY LUIZ DALL' ACQUA. J. 19/12/1997. V.U)

53. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO. RETENÇÃO DE AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO OU NÃO, APÓS A DEVIDA INTIMAÇÃO.

O advogado devidamente intimado para efetuar a devolução de processo judicial e não caracterizado qualquer prejuízo processual ou às partes, não pratica infração disciplinar, todavia, se após regular intimação, ainda assim não os devolve, infringe o Código de Ética e Disciplina.

(Proc. n. 143/96. Rel.: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. J. 23/11/1999. V.U)

54. ENTREVISTA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE DÁ ENTREVISTA A VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E RELATA SEU DESCONTENTAMENTO COM O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRÍTICAS AOS PROMOTORES E AO MAGISTRADO QUE ATUARAM NO CASO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

Não infringe o artigo 33, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB o advogado que dá entrevista a veículo de comunicação, expondo descontentamento com a decisão de magistrado que determina o arquivamento de inquérito policial, fazendo severas críticas a promotores e ao juiz que aturaram no caso.

(Proc. n. 1.660/01. Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 23/05/2002. V.U)

55. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. EXERCÍCIO HABITUAL DA ADVOCACIA FORA DO TERRITÓRIO DA SUA SECCIONAL. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR TARDIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA DE ADVERTÊNCIA.

O advogado deve comunicar à OAB local quando patrocinar mais de cinco causas, conforme art. 10, §2º, da Lei n. 8906/94 c/c art. 26 do Regulamento Geral. A ausência de processos disciplinares nas Seccionais anteriores, o exercício da profissão para defesa de prerrogativas profissionais e a inscrição tardia, são circunstâncias atenuantes, que justificam a pena de advertência e não de censura, conforme parágrafo único do art. 36, do Estatuto da Advocacia.

(Proc. n. 1.328/00. Rel.: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO. J. 03/04/2002. V.U)

56. INÉPCIA PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação disciplinar instaurada para apuração de erros reiterados e falta de técnica jurídica. Propositura de ação judicial perante Juízo incompetente e contra parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo. Apenas um erro cometido pelo representado. Não aplicação da pena prevista pelo inciso I, do art. 37, do Estatuto da OAB/94, uma vez que foi apenas um o equívoco cometido. Absolvido o representado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT, de conformidade com a ata da sessão que integra o presente julgado e, principalmente, por haver o representado praticado apenas um equívoco técnico, não estando assim incurso nas penas previstas pelo inciso I, do art.

37, do Estatuto da OAB/94, em não aplicar ao mesmo as penas previstas para o caso, determinando, desta forma, o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

(Proc. n. 2.575/02. Rel.: SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR. J. 13/12/2004. V.M)

57. DESÍDIA PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: DEFESA CÍVEL. OBRIGATORIEDADE DA PARTE INDICAR ELEMENTOS DE DEFESA E NUMERÁRIO PARA CUSTAS E DEPENDAS JUDICIAIS.

Pactuado o contrato de defesa em processo cível, cabe à parte propiciar ao advogado elementos atinentes à mesma, bem como, numerário destinado às custas e despesas judiciais. Demonstrada a omissão da parte interessada, não se pode penalizar o advogado por infração disciplinar que se viu impedido de atuar por tais razões e uma vez que nos autos não constam provas outras a alicerçar a conduta atacada.

(Proc. n. 056/98. Rel.: ZELCY LUIZ DALL' ACQUA. J. 29/04/1999. V.M)

58. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INFRAÇÃO AO INCISO XI, DO ARTIGO 34, DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATENUANTES. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

O abandono da causa sem justo motivo, com a devolução dos documentos ao cliente somente após 3 (três) anos da extinção do feito, e depois da interposição da representação disciplinar, é punível com censura, conversível em advertência, por ofício reservado e sem constar nos assentamentos do advogado, nos termos do Artigo 36, II e seu § Único c/c o Inciso XI, do Artigo 34, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 1.400/00. Rel.: ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 04/12/2003. V.U)

59. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PALAVRAS OFENSIVAS AO MAGISTRADO EM PETIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não ficou comprovado nos autos a infração disciplinar, em decorrência de que, nos documentos juntados aos autos não há qualquer prova de ato praticado pelo representado ofensivo ao Estatuto da OAB e ao Código de Ética.

(Proc. n. 085/95. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 30/09/1999. V.U)

60. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Fixação de honorários em percentual do valor a ser recebido pelo cliente. Delimitação dos serviços profissionais. A contratação de honorários em percentual de 12% do valor a ser recebido pelo cliente, não afronta a ética profissional. Também não há infração disciplinar na

delimitação dos serviços a serem prestados ao constituinte. Inexistindo infração ética profissional, improcede a representação.

(Proc. n. 096/97. Rel.: SOLANGE APARECIDA GONÇALVES. J. 19/06/2002. V.U)

61. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Advogado em débito para com a OAB. Notificado a quitar o débito não o faz. Incorre em transgressão ética disciplinar prevista no art. 34, XXIII da Lei n. 8.906/94. Por ser primária, a sanção aplicada deve ser a mínima legal, ou seja, trinta (30) dias de SUSPENSÃO, perdurando até que satisfaça totalmente o débito. Inteligência do art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 617/99. Rel.: ANTENOR FADINI. J. 16/10/2001. V.U)

62. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: OMISSÃO EM APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO EM PROCESSO CRIME. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA NÃO CONFIGURADA.

Não comete falta ético-disciplinar o advogado que deixa de apresentar contra-razões a recurso do MP em processo crime, se não foi regularmente intimado para tanto. Não é regular a intimação por nota de expediente na imprensa oficial, se dela não constar o nome do advogado.

(Proc. n. 1.131/00. Rel.: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. J. 17/10/2001. V.U)

63. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONCORDÂNCIA COM A CONDENAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

Dentre os deveres do advogado está aquele de atuar com boa-fé perante o Juiz do feito, mormente em audiência trabalhista, procurando ser fiel à verdade real e abstendo-se de praticar o dolo processual.

(Proc. n. 1.617/01. Rel.: SAULO MORAES. J. 29/07/2004. V.U)

64. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TED

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. DEIXAR DE CUMPRIR NO PRAZO DETERMINADO DETERMINAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. ADVOGADO REGULARMENTE NOTIFICADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

Dentre os deveres do advogado está aquele de cumprir, no prazo estabelecido, ordem emanada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, depois de regularmente notificado.

(Proc. n. 2.070/01. Rel.: SAULO MORAES. J. 29/07/2004. V.U)

65. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PATRONO CONSTITUÍDO EM PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DOS ARTIGOS 499 E 500 DO CPP. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Prática infração ética a advogada que, devidamente intimada, não se manifesta em ação penal na fase dos artigos 499 e 500 do CPP, que é momento essencial da defesa em processo crime.

(Proc. n. 2.971/03. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 18/12/2003. V.U)

66. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. INDISPENSÁVEL À PROVA DE INFRINGÊNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.906/94.

Para aplicação de penalidade disciplinar, a representação deve vir alicerçada em prova robusta; simples alegação de que advogado não desempenhara, à contento, a defesa em processo crime não é suficiente, uma vez que, o mesmo juntou peças de atuação, inclusive, em instâncias superiores.

(Proc. n. 153/96. Rel.: ZELCY LUIZ DALL' ACQUA. J. 29/04/1999. V.M)

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO TRABALHISTA. REPASSE DE BEM MÓVEL AO CLIENTE EM PAGAMENTO AO CRÉDITO RECEBIDO. NÃO EXISTÊNCIA DE RECIBO DO CLIENTE. REPASSE NÃO COMPROVADO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS E PREJUÍZO AO CLIENTE.

O advogado deve ter documento firmado pelo cliente quitando os valores recebidos sem seu nome em processo judicial para comprovar que repassou os valores sacados.

(Proc. n. 1.213/00. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 29/09/2003. V.U)

68. AUSÊNCIA DE PROVAS – *IN DUBIO PRO REO*

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE ORIENTAR TESTEMUNHA A MENTIR. INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

Não se pode condenar sem que tenha existência de provas confirmando a imputação, sob pena de violar o devido processo legal e ampla defesa. *In dubio pro reo*, motivando a absolvição.

(Proc. n. 1.301/00. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 25/08/2003. V.U)

69. URBANIDADE. BOA-FÉ

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. DIVISÃO DE HONORÁRIOS ENTRE SÓCIOS. INFORMAÇÃO INCORRETA DOS VALORES RECEBIDOS COMPROVADOS. OFENSA AOS DEVERES DE URBANIDADE E BOA-FÉ. OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA.

O advogado que informa incorretamente ao colega sócio os valores recebidos a título de honorários, com o intuito de repassar um valor menor ao mesmo, ofende aos deveres de urbanidade, boa-fé e conduta moral previstos no Código de Ética da OAB.

(Proc. n. 1.198/00. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 25/08/2003. V.U)

70. IMUNIDADE PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. OFENSAS VERBAIS. CALOR DA AUDÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. O ADVOGADO QUE, EM AUDIÊNCIA, NA DEFESA DE SEUS CLIENTES, VENHA A SE MANIFESTAR DE FORMA QUE A TESTEMUNHA ENTENDA FICAR OFENDIDA MORALMENTE, NÃO ENSEJA A RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À CONDUTA ÉTICA.

(Proc. n. 2.672/02. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 29/09/2003 V.U)

71. PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO EM PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTO E DESNECESSIDADE PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES. INFRAÇÃO AO ARTIGO 11, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.906/94.

Ao advogado que aceita procuração de quem já tenha patrono constituído em processo judicial, sem qualquer justificativa, aplica-se a pena de censura a ser convertida em advertência, em virtude de ausência de punição disciplinar anterior, conforme previsão dos art. 36, I e parágrafo único c/c art. 40, II, todos do EAOAB.

(Proc. n. 686/99. Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 02/08/2001. V.U)

72. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEU MOTIVO PARA ARQUIVAMENTO E POSTERIOR EXTINÇÃO DE PROCESSO. INDEVIDA A DEVOLUÇÃO DE VALOR REFERENTE A ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. CONFIGURADA A PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não restando comprovado nos autos que o representado motivou, por ato próprio, a suspensão e posterior extinção do processo e, sendo comprovada a prestação, mesmo que parcial de seus serviços, é indevida a devolução da verba honorária a ele adiantada, sendo assim improcedente a representação.

(Proc. n. 752/99. Rel.: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 10/09/2001. V.U)

73. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. ACUSAÇÕES LEVIANAS DESTITUÍDAS DE PROVAS. INDISPENSÁVEL À PROVA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NOS ATOS QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO AO CLIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABOLVIÇÃO DO REPRESENTADO.

Para aplicação da penalidade disciplinar, a representação deve vir alicerçada em provas da efetiva participação do advogado nos atos que resultaram em prejuízo ao cliente. A simples alegação não é suficiente, uma vez que o representado juntou provas de sua escorreita atuação.

(Proc. n. 086/98. Rel.: JOÃO ROCHA SILVA. J. 29/06/2000. V.U)

74. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO A PESSOA NÃO INSCRITA NA OAB. VALER-SE DE AGENCIADOR DE CAUSAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS A RECEBER. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA. ATENUANTE. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

O advogado que facilita o exercício da profissão de advogado à pessoa não inscrita na OAB e que se vale de agenciador de causas mediante participação nos honorários a receber, merece a aplicação da sanção disciplinar de censura, conversível em advertência, em ofício reservado, sem constar nos seus assentamentos, consoante o artigo 36, inciso I e seu parágrafo único, c/c os incisos I e III, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 3.007/03. Rel.: ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 25/11/2004. V.U)

75. ESTAGIÁRIO. PUBLICIDADE ABUSIVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Exercício da advocacia. Abusiva a denominação de advogado inserida nos cartões e na lista telefônica. Repasse parcial de honorários devidos ao representante recebidos indevidamente pelo representado. Infringe norma ética o advogado que, enquanto estagiário, usa abusivamente da denominação de advogado e, mais ainda, quando, usando da confiança em si depositada por seu colega, recebe honorários advocatícios que não lhe pertenciam, não os repassando integralmente ao seu titular. Vistos, etc. Relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso, à unanimidade, condenar o representado à pena de censura definida no artigo 36, I, da Lei n. 8.906/94, por infração do artigo 34, inciso XXIX.

(Proc. n. 005/95. Rel.: ÁDILA ARRUDA SAFI. J. 17/02/1999. V.U)

76. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE ASSINA PETIÇÃO CONTENDO EXPRESSÕES OFENSIVAS A COLEGAS. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 44 E 45 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, EM OFÍCIO RESERVADO E SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO ADVOGADO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 2.477/02. Rel.: UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 24/07/2003. V.U)

77. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE RECEBE HONORÁRIOS ADIANTADOS E NÃO PRESTA OS SERVIÇOS E NÃO EFETUA A PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS VINCULADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 34, INCISOS XX E XXI, DA LEI N. 8.906/94.

Advogado contratado que não presta os serviços deve prestar contas ao cliente e devolver os valores recebidos a título de honorários. A não prestação de contas e devolução dos valores caracteriza infração disciplinar.

(Proc. n. 684/99. Rel.: ANA MARIA DE FARIAS. J. 26/10/2000. V.U)

78. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. SEM A PROPOSITURA DA AÇÃO REFERIDA NO RECIBO. FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR. VALOR DOS HONORÁRIOS A RESTITUIR. PROVA ESCRITA.

Locupleta-se ilicitamente e pratica falta ético-disciplinar o advogado que recebe quantia em dinheiro a título de honorários para propor ação e deixa de fazê-lo, mesmo que motivadamente, sem, contudo, restituir ao cliente o valor recebido. O valor dos honorários a serem restituídos deve se restringir ao que foi efetivamente provado, acrescido de juros legais e correção monetária. Acorda o Conselho Seccional da OAB/MT em conhecer do Recurso para lhe dar parcial provimento de acordo com o voto do relator.

(Proc. n. 162/96. Rel.: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. J. 30/06/2000. V.U)

79. PALAVRA DO ADVOGADO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: O locupletamento somente se caracteriza com a efetiva prova do enriquecimento. Prova precária não gera punição, mesmo porque a palavra do advogado goza de presunção de veracidade e em tais casos deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Improcedência da representação.

(Proc. n. 637/99. Rel.: JOE ORTIZ ARANTES. J. 02/07/2001. V.U)

80. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, caracteriza a violação dos deveres prevista no inciso XXIII, do artigo 34, do EAOAB. Procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso I, c/c o § 2º, do citado diploma legal.

(Proc. n. 616/99. Rel.: JOE ORTIZ ARANTES. J. 16/10/2001. V.U)

81. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: É eficaz a notificação para pagamento de débito mesmo sem constar o valor da dívida. Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, resulta caracterizada violação prevista no inciso XXIII, do artigo 34, do EAOAB. Procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mínimo face a ausência de agravantes, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso I, c/c o § 2, do citado diploma legal.

(Proc. n. 909/99. Rel.: JOE ORTIZ ARANTES. J. 29/05/2001. V.U)

82. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Advogado que nomeado defensor dativo de réu e devidamente intimado não comparece à audiência designada e nem justifica sua ausência, comete a infração descrita no art. 34, XI, da Lei n. 8.906/94. Aplicação de pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do representado, em razão da existência de circunstância atenuante.

(Proc. n. 1.055/99. Rel.: DARLÃ MARTINS VARGAS. J. 28/05/2001. V.U)

83. HONRA DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: O advogado que postula em juízo de forma contrária à validade de ato jurídico em que tenha atuado e cuja decisão foi favorável ao seu constituído, contraria os preceitos éticos da advocacia inseridos no Código de Ética da OAB.

(Proc. n. 1.431/00. Rel.: JULIO TARDIN. J. 01/10/2003. V.U)

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESISTÊNCIA DOS CLIENTES. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO ANTERIOR À DEFESA PRÉVIA. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INFERIOR À VANTAGEM ECONÔMICA DO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA DE TERCEIRO. NÃO COMUNICAÇÃO À OAB. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ABSOLVIÇÃO.

O retardamento da prestação de contas por culpa dos clientes não caracteriza infração ética. A contratação e recebimento de honorários advocatícios em percentual inferior à vantagem auferida pelo cliente não caracteriza infração disciplinar. O advogado tem obrigação de zelar de sua própria conduta e não da conduta de outros colegas.

(Proc. n. 241/99. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 20/06/2002. V.U)

85. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.

Exigência de comprovação da conduta ilícita. Improcedência da representação. Não pratica a conduta descrita no art. 34, XX, do Estatuto da OAB, advogado que repassa ao cliente verbas provenientes de acordo trabalhista, mediante recibo. Documentos juntados pelos representados que não foram impugnados. Presunção de veracidade.

(Proc. n. 2.308/02. Rel.: DARLÃ MARTINS VARGAS. J. 14/12/2004. V.U)

86. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PATROCÍNIO DE CAUSAS SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. CERTIDÕES. PROVA ROBUSTA. HABITUALIDADE. CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA.

Fere os preceitos do Estatuto, o advogado que patrocina mais de cinco causas sem promover a inscrição suplementar.

(Proc. n. 1.168/00. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 30/10/2003. V.U)

87. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Alegação de falta de condições financeiras para pagamento de débitos com a OAB após notificada a fazê-lo. Ausência de previsão legal. Violação ao artigo 34, inciso XXIII, do EAOAB. Procedência da representação para sujeitar a infratora à pena de suspensão por 90 dias, face a reincidência, prorrogável até o efetivo e integral pagamento da dívida, nos termos do artigo 37, inciso I c/c o parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

(Proc. n. 1.877/01. Rel.: IVO MATIAS. J. 11/12/2001. V.U)

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação de constituinte contra advogados, sob a alegação de que, embora tenha sido vencedor em demanda trabalhista, não recebeu a totalidade dos valores a que foi condenado o reclamado. Falta de prova do alegado. Representação não acolhida. O representante não trouxe para os autos prova cabal de que os representados se apropriaram das verbas indenizatórias e rescisórias a que fora condenado o reclamado, por força de ação trabalhista ajuizada pelos representados. A primeira representada, documentalmente, desconstituiu as afirmações do representante e o segundo representado, embora revel, não teve contra ele provadas as alegações constantes da representação.

(Proc. n. 085/94. Rel.: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. J. 02/09/1997. V.U)

89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Consulta. Contrato de prestação de serviços profissionais avençado com advogado. Questionamento relativo ao vínculo à dúvida premente da continuidade legítima do pagamento pleiteado pela advogada. Impossibilidade. Quanto a indagação se a requerente encontra respaldo em alguma das muitas normas que regem essa casa e seus profissionais. Parecer emitido. O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil tem competência para orientar e

aconselhar sobre ética profissional, consoante dispõe o artigo 49, "caput", do Código de Ética e Disciplina. A consulta em que expõe dúvidas advindas de contrato de prestação de serviço avençado por advogado com cliente, mais precisamente, forma de cobrança de honorários, caracteriza matéria estranha à competência do órgão especial da Ordem dos Advogados do Brasil. As normas que regem a Ordem dos Advogados do Brasil, respaldam, não só a consulente, mas a sociedade como um todo, principalmente contra os abusos cometidos pelos profissionais da advocacia.

(Proc. n. 160/98. Rel.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 25/02/1999. V.U)

90. SOCIEDADE IRREGULAR. CAPTAÇÃO DE CAUSAS. AGENCIAMENTO. PUBLICIDADE INDEVIDA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. SOCIEDADE IRREGULAR. ADVOCACIA E AGÊNCIA DE EMPREGOS. ESTRUTURAS DIFERENTES. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO EM PAINÉS DIFERENTES. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO DE CAUSAS E AGENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

A sociedade irregular somente se caracteriza quando a advocacia é exercida com outra profissão com a mesma estrutura física e administrativa. Enquanto a divulgação irregular ocorre quando se usa o mesmo espaço e forma publicitária e não simplesmente por ser divulgado em locais paralelos. Para caracterizar a captação de causas há de se fazer prova da propaganda irregular em relação aos moldes fixados no Código de Ética. Enquanto para o agenciamento deve ser provado a intermediação de um terceiro negociando o serviço do profissional e buscando clientes no meio social.

(Proc. n. 080/98. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 20/06/2002)

91. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA PUNIDA COM EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI DO MOMENTO DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE. PODER DISCIPLINAR DA OAB. PETIÇÃO AO MP NOTICIANDO CRIME E PEDINDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ZELO PELA REPUTAÇÃO PROFISSIONAL. ATO PRATICADO ENQUANTO ESTAVA SUSPENSA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA.

O poder disciplinar da OAB não é afastado em virtude da exclusão do profissional se a infração foi praticada enquanto estava inscrita como advogada. Há legítimo interesse na punição porque o profissional pode requerer nova inscrição perante a OAB. Requerimento de instauração penal e de exibição de certidão de óbito perante o Ministério Público consubstancia em falta de zelo profissional, uma vez que o referido documento pode ser solicitado perante o Cartório de Registro Civil. Enquanto a notícia de crime deveria ser perante a autoridade policial. O profissional que cumpre pena de suspensão não está apto a praticar os atos da advocacia, se o faz, pratica infração ética e contravenção por exercício ilegal de profissão.

(Proc. n. 1.294/00. Rel.: SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 24/04/2003. V.U)

92. ESTAGIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO IRREGULAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ESTAGIÁRIO. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL À SUA IDENTIFICAÇÃO. DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

Dentre os valores do estagiário está aquele de identificar-se em documento judicial ou extrajudicial, mencionando sua condição de estagiário, inserindo o número de sua inscrição da OAB, seguido da letra "E" ou da palavra "ESTAGIÁRIO". O descumprimento acarreta pena de censura que poderá ser transformada em advertência, caso o infrator não tenha pena anterior.

(Proc. n. 3.020/03. Rel.: SAULO MORAES. J. 29/07/2004. V.U)

93. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Patrocínio de mais de cinco processos fora da jurisdição desta Seccional na qual está inscrita, constitui infração disciplinar prevista no artigo 34, I, do Estatuto da OAB c/c artigo 26, do Regulamento Geral. O pedido de inscrição por transferência *a posteriori*, quando já cometidas as infrações não absolve a representada, comportando a pena prevista no artigo 36, I c/c o artigo 34, I, do Estatuto da OAB.

(Proc. n. 2.539/02. Rel.: IVO MATIAS. J. 27/05/2003. V.U)

94. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARIA MESMO COM SUA PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 2.814/03. Rel.: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. J. 28/08/2003. V.U)

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE RECEBE VALOR DE CONDENAÇÃO E RETÉM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 9.º, DO CÓDIGO DE ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA SEM REGISTROS EM ASSENTAMENTOS.

(Proc. n. 2.061/01. Rel.: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. J. 04/12/2003. V.M)

96. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE CLIENTE COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. CONFIGURADA VIOLAÇÃO EXPRESSADA NO ARTIGO 34, XX, DA LEI N. 8.906/04. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Restando comprovado nos autos que o representado se apossou indevidamente de numerário que pertencia a seu cliente, muito embora tenha efetuado sua devolução, mediante acordo em processo judicial, é imperativo a aplicação de suspensão do exercício da advocacia, ante a violação expressa do artigo 34, XX, inciso I, da Lei n. 8.906/94, impondo-se tal penalidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por ser o causídico primário e por ter ressarcido o dano.

(Proc. n. 1.541/01. Rel.: NILCE MACÊDO. J. 27/05/2002. V.U)

97. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Proc. n. 258/99. Rel.: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. J. 28/08/2003. V.U)

98. CONDUTA INCOMPATÍVEL

[voltar ao índice](#)

EMENTA: Representação. Processo disciplinar. Tentativa de recebimento indevido de honorários. Rescisão de contrato de conhecimento do representado. Infração disciplinar. Conduta incompatível com o exercício da advocacia. Inteligência do inciso II, do art. 36, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do TED/OAB/MT, de conformidade com a ata da sessão que integra o presente julgado e por haver o representado praticado falta ética por pretender receber, de associados da representante, honorários advocatícios não devidos, estando assim, incurso nos incisos XIX e XXV, do artigo 34, do EAOAB/94, em aplicar-lhe apenas a pena de censura.

(Proc. n. 1.964/01. Rel.: SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR. J. 10/03/2003. V.U)

99. DESCONTO DE HONORÁRIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: DESCONTO DE HONORÁRIOS. CONCORDÂNCIA DO CLIENTE. RECEBIDOS FIRMADOS COM A DISCRIMINAÇÃO DOS HONORÁRIOS DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. NÃO CONFIGURADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 35, § 2.º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 2.396/02. Rel.: SANDRA MARIA LINCK SQUILACCE. J. 23/09/2003. V.U)

100. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RECUSA EM DEVOLVER ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS RECEBIDOS DO CLIENTE QUANDO NÃO PROPOSTA A COMPETENTE AÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ADIANTAMENTO FOI RETIDO EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRELIMINARES, EXECUTADOS EM BENEFÍCIO DO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO COMO SUPORTE PARA A RETENÇÃO PRETENDIDA. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ARTIGO 34, INCISO XX, DA LEI N. 8.906/94. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Proc. n. 058/97. Rel.: JOÃO ROCHA SILVA. J. 29/04/1999. V.M)

101. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. EXPRESSÕES OFENSIVAS E PRECONCEITUOSAS. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. DEVER DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA.

O advogado deve abster-se de lançar nos autos expressões ofensivas e preconceituosas à dignidade humana, sob pena de violação do dever de urbanidade, nos termos dos artigos 44 e 45, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Proc. n. 2.476/02. Rel.: ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 24/06/2004. V.U)

102. CONSULTA. CASO CONCRETO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

RELATÓRIO:

Pretende o requerente, deste Tribunal de Ética e Disciplina, PARECER sobre sua atuação profissional, no patrocínio, em primeira instância, de causa trabalhista proposta perante a Vara do Trabalho de Colíder, neste Estado, por EDMARA RÉGIA FRASSON contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE COLÍDER – CREDILÍDER, processada sob n 251/98, visando instruir defesa em Ação de Indenização contra o advogado, proposta por sua constituinte, processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder sob o n. 661/00.

Consta deste procedimento, pelo que se vê de sua cópia, na íntegra, juntada pelo requerente/consultante, que a sua ex-constituinte, EDMARA RÉGIA FRASSON, propôs contra ele, Ação de Indenização (danos materiais e morais), com fundamento no art. 32, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), alegando, em síntese, que, em razão de pedidos errôneos, acabou por ver julgada, parcialmente procedente, a reclamatória. Substabelecida a procuração a terceiro, sem reserva de iguais poderes, depois de prolatada a sentença na Vara do Trabalho, observa-se que a questão central do recurso ordinário interposto pelo novo patrono diz respeito às horas extras da reclamante. Pleiteando, na inicial, horas extras de sobrejornada além de 220 horas semanais, visa o recurso ver reconhecida sobrejornada além da 180 horas, tendo em vista que a reclamante, como bancária e de acordo com acordo coletivo de trabalho, estava sujeita a este último regime. Não houve provimento do recurso no Tribunal Regional do Trabalho, mantida a decisão monocrática sob o fundamento no sentido de que dar a pretensão, representaria corrigir os rumos traçados na inicial e conceder ao reclamante além do pedido. Não houve interposição de recurso de revista para o TST.

Daí a propositura da ação contra o advogado para indenização de valor representativo de seu prejuízo, cumulando a pretensão com danos morais.

É O RELATÓRIO

PARECER

Não pode ser conhecida a pretensão.

Com efeito, o pedido de parecer trazido a este Tribunal de Ética e Disciplina tem por objeto manifestação a respeito do mérito de ação de indenização proposta contra o advogado consultante, por sua constituinte, com fundamento no art. 32, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Alega a autora, naquela ação, que em razão de pedidos errôneos do advogado, acabou por ser julgada apenas parcialmente a reclamatória trabalhista por ele proposta.

Entretanto, tal manifestação esbarra em óbice incontornável, tendo em vista o caráter deontológico deste TED, fugindo à sua competência lançar pareceres sobre casos concretos, sobretudo quando

pendentes de decisão judicial. Com muita mais razão ainda quando o pleito tem por objetivo exatamente instruir defesa na ação proposta, como se deduz claramente do pedido de parecer.

O caráter deontológico deve ser entendido como uma função do Tribunal visando orientar e aconselhar a respeito de questões relativas a ética profissional, limitando-se a consultas em tese, o que não é absolutamente o caso *sub exame*.

Neste exato sentido, veja-se o precedente de decisão do eg. Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONSULTA SOBRE FATO CONCRETO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE. COMPETÊNCIA DO TED-I. NÃO CONHECIMENTO.

O TED-I é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional respondendo à consultas em tese, mediando e conciliando sobre partilha de honorários (Art. 49 e 50, IV do CED). Não intervém, entretanto, em casos concretos, nem se manifesta sobre divergências que aguardam decisão judicial – Proc. E-2.074/00 – v.u. em 13/04/00 do parecer e emenda do Rel. DR. JOSÉ GARCIA PINTO – Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Presidente Dr. ROBSON BARONI (Fonte: Site da OAB-SP in www.oabsp.org.br).

e mais,

SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000. CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL (art. 136, § 3º, I, do Reg. Interno da Seccional). O TED não tem competência para aconselhar sobre casos concretos. Para orientação do consulente existe precedente já analisado (E-1.118 – Julgados, Vol. III, p. 166) – Proc. E-2.246/00 – v.u. em 14/12/00 – Ver. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO – Presidente Dr. ROBSON BARONI (Fonte: Site da OAB-SP in www.oabsp.org.br).

E ainda,

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1997. RECURSO ODE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRATO DE HONORÁRIOS – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO - A busca de respaldo por um recurso, contra decisão judicial não é escopo das decisões deste Sodalício. Não conhecimento dos embargos. – Proc. E-1.519 – v.u. em 24/07/97 – Rel Dr. RUBENS CURY – Ver. Dr. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO (Fonte: Site da OAB-SP in www.oabsp.org.br).

Não pode ser outra a finalidade do Tribunal quando a sua manifestação, através de PARECER, tenha caráter deontológico.

Daí porque não pode ser conhecida a pretensão do consulente.

É O PARECER.

Cuiabá, 26 de Abril de 2001

RELATOR: ADEMIR JOEL CARDOSO

EMENTA: CONSULTA DE ADVOGADO. CASO CONCRETO. PEDIDO DE PARECER VISANDO INSTRUIR DEFESA. QUESTÃO *SUB JUDICE*. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Tribunal de Ética e Disciplina não tem competência para dar parecer, em caráter deontológico, sobre caso concreto, sobretudo quando a questão está *sub judice*.

(Proc. n. 1.528/01. Rel.: ADEMIR JOEL CARDOSO. J. 26/04/2001. V.U)

103. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: É eficaz a notificação para pagamento de débito, mesmo ausente o valor da dívida. Dever do profissional de cientificar-se das suas obrigações para com o órgão da classe. Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, resulta caracterizada violação prevista no inciso XXIII, do artigo 34, do EAOAB. Procedência da representação para sujeitar a infratora à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mínimo face à ausência de agravantes, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe artigo 37, inciso I, c/c o § 2º, do citado diploma legal.

(Proc. n. 490/99. Rel.: JOE ORTIZ ARANTES. J. 29/05/2001. V.U)

104. CONSULTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO COMPONENTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PRESTA SEUS SERVIÇOS NO MESMO ESCRITÓRIO COM OS DEMAIS SÓCIOS, RETIRANDO-SE DESSA SOCIEDADE, E MESMO ANTES DE FORMALIZADA A SUA SAÍDA DO CONTRATO SOCIAL, PODERÁ SE ESTABELECEER EM OUTRO LOCAL COM ESCRITÓRIO PRÓPRIO, SEM OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. RESPOSTA AFIRMATIVA. 1 – Sim, contanto que notifique por escrito os demais componentes dessa sociedade. 2 – Nada obsta que após estabelecido em outro local, comunique seu desligamento, e ofereça seus serviços, sem promessas de quaisquer vantagens aos mesmos clientes. 3 – Aconselhável não ser instalado o escritório próximo ao da sociedade da qual se desliga por razões óbvias.

(Proc. n. 1.530/01. Rel. JOSÉ BUZELLE. J. 28/06/2001. V.U)

105. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PAGAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO CONSUMADA. PROCEDÊNCIA.

O pagamento posterior à instauração de processo disciplinar não descaracteriza a infração de locupletamento às custas do cliente, mas deve ser considerado como circunstância atenuante no momento de fixação da sanção.

(Proc. n. 121/98. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 04/04/2002. V.U)

106. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. ACUSAÇÕES LEVIANAS DESTITUÍDAS DE PROVAS. INDISPENSÁVEL À PROVA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA PELO ADVOGADO E DO PREJUÍZO CAUSADO AO CLIENTE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO.

Para aplicação da penalidade disciplinar, a representação deve vir alicerçada em prova inconteste. A simples alegação de que o advogado não desempenhara a contento a defesa do cliente não é o suficiente, uma vez que o representado juntou provas de sua escorreita atuação, inclusive do recurso interposto”.

(Proc. N. 166/98. Rel. JOÃO ROCHA SILVA. J. 27/04/2000. V.M)

107. CONSULTA. CASO CONCRETO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

RELATÓRIO

ANA LÚCIA RICARTE protocolizou junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, consulta a ser respondida por esse Colegiado, pelos fatos que, transcreve-se para melhor entendimento dos ilustres pares:

I – Na condição de advogada fui contratada em 02.02.95, com CTPS anotada, registro n. 26891/78, para o cargo de assessora jurídica do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso.

II – Portanto, sou uma empregada do CRO/MT, gozando de todos os direitos previstos na legislação trabalhista;

III – Em julho de 1998 fui eleita para compor uma comissão pró-entidade, com a finalidade de fundar um sindicato dos empregados dos conselhos e ordens de fiscalizações do exercício profissional;

IV – Em 04.08.98 foi criado o mencionado sindicato e na mesma data, empossada a diretoria do citado sindicato, como diretora de assuntos jurídicos. Convém salientar que atuo como diretora e não como advogada do sindicato;

VI – A requerente, antes de fazer parte da fundação e de candidatar-se à diretoria do sindicato, consultou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, pelo que pôde constatar, não há qualquer ressalva sobre o assunto. Portanto, acreditamos, não haver qualquer falta ética, pelos seguintes motivos:

1º - Não previsão na lei proibindo a conduta;

2º - Como cidadã que é e empregada de uma instituição, pode se filiar a um sindicato, bem como fazer parte de sua diretoria;

VII – É salutar que temos entendimento e conhecimento de que jamais poderemos atuar nas ações em que forem partes CRO/MT e SINDIFISC-MT (Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional).

VIII – A requerente, no presente, vem comunicar a sua situação a esse Conselho e requerer um parecer acerca do assunto, para resguardar-se de futuros questionamentos por parte da atual diretoria do CRO/MT.

A inicial veio acompanhada de uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando a vinculação da consulente com o Conselho Regional de Odontologia.

É o relatório.

Cuiabá, 31 de julho de 1999

Carlos Henrique da Silva Cambará

PARECER

Sr. Presidente,
Srs. Membros do Tribunal de Ética e Disciplina,

A consulta formulada pelos advogados consulentes não deve ser conhecida, pois ausentes estão os pressupostos para admissibilidade da mesma.

Dispõe o artigo 49, "caput", do Código de Ética e Disciplina da OAB, que "O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares".

Pois bem!

A matéria não enseja maiores delongas, pois claro está, que as questões relativas ao vínculo empregatício e a condição de diretora de assuntos jurídicos do Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional não se relacionam ética e disciplinar da consulente.

Essa assertiva decorre da própria inicial da consulta, onde a consulente afirma que:

VI – A requerente, antes de fazer parte da fundação e de candidatar-se à diretoria do sindicato, consultou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, pelo que pôde constatar, não há qualquer ressalva sobre o assunto. Portanto, acreditamos, não haver qualquer falta ética, pelos seguintes motivos:

Ora, se a própria consulente explana que já consultou o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) e que não constatou qualquer restrição, então o que pretende com a consulta?

A resposta, a própria consulente deixa claro ao afirmar que "pretende apenas resguardar-se de futuros questionamentos do CRO/MT".

Essa pretensão impossibilita, como já afirmei, o conhecimento da matéria pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pois não se trata de assunto ético-disciplinar envolvendo a consulente, mas sim de fatos concretos e já consumados.

A propósito é pacífico o entendimento que, ao Tribunal de Ética e Disciplina só cabe apreciar consulta de ordem deontológica relacionada com a atividade profissional ou a conduta ética do advogado, como demonstra as transcrições dos julgados abaixo descritos:

"CONSULTA DE TERCEIROS – MATÉRIA DISCIPLINAR JÁ CONSUMADA. – Não conhecimento concluído em análise prévia saneadora (Res. 06/94, deste Tribunal de Ética). Ao Tribunal de Ética e Disciplina por sua Seção I, só cabe apreciar consulta de ordem deontológica, formuladas de ofício, ou por entidades de caráter público ou autoridade pública, relacionadas com a atividade profissional ou a conduta ética do advogado e cuja análise e deliberação redundem na salvaguarda do exercício da advocacia e do Poder Judiciário".

(Proc. E. 1.269 – v.u. – Rel. Dr. Paulo Afonso Lucas – Ver. Dr. Daniel Schweck – Presidente Dr. Robison Baroni --- Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. ---- EMENTÁRIO 1995).

"CONSULTA SOBRE LEI – ENCAMINHAMENTO – Ao Tribunal de Ética e Disciplina Seção I, compete apreciar casos concretos que se relacionem com a conduta ética do advogado, não conhecendo de consulta sobre lei, em tese. Encaminhamento, todavia, do consulente, à leitura dos artigos 19, 20,

22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo Regulamento Geral onde a matéria em dúvida encontra resposta definitiva.”

(Proc. E. 1.282 – V.M. – do rel. designado Dr. Elias Farah (voto vencedor) – Rel. Rel. Dr. Antonio Lopes Muniz – Ver. Dr.^a Aparecida Rinaldi Guastelli – Presidente Dr. Robison Baroni --- Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. --- EMENTÁRIO 1.995).

Por tais razões, não conheço da consulta.

Cuiabá, 31 de Julho de 1999

Carlos Henrique da Silva Cambará

EMENTA: CONSULTA. QUESTIONAMENTO RELATIVO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A CONDIÇÃO DE DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÉTICO-DISCIPLINAR. RESGUARDO DE FUTUROS QUESTIONAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

A consulta que não se relaciona com a conduta ético-disciplinar da consulente e que expõe fatos relativos ao contrato de trabalho avençado com terceiro, bem como a condição de diretora de sindicato, caracteriza matéria estranha à competência do órgão especial da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Proc. n. 301/99. Rel. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 30/09/1999. V.U)

108. CONSULTA. PATROCÍNIO CONTRA EX-EMPREGADOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EX-EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO SIGILO PROFISSIONAL E DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. QUARENTENA.

Não há impedimento para advogado patrocinar causas contra o seu ex-empregador, desde que observados os princípios éticos e morais previstos no artigo 19 do Estatuto da Advocacia. Invocando prudência e cautela, deve o advogado, por questão ética, guardar a quarentena.

(Proc.n. 3.040/03. Rel. FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. J. 27/11/2003. V.U)

109. CONSULTA. ASSINATURA ELETRÔNICA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA. REGULARIDADE DE ASSINATURA SCANNEADA EM PETIÇÃO.

Impossibilidade. A inserção de assinatura scanneada em petições equivale à ausência de assinatura pois, como assinatura, se entende, ainda hoje, somente a do próprio punho”.

(Proc. n. 1.357/00. Rel. JOE ORTIZ ARANTES. J. 30/11/2000. V.U)

110. CONSULTA. ESTAGIÁRIO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Estagiário de Direito. Exigência de inscrição na OAB. Somente os alunos matriculados nos dois últimos anos do curso de Direito podem se inscrever, como estagiários, nos quadros da OAB e praticar certos atos, em conjunto com advogado devidamente habilitado. O universitário não

inscrito na OAB, ainda que autorizado por profissional da carreira jurídica, não pode praticar atos inerentes ao estagiário regularmente inscrito na Ordem.

(Proc. n. 1.238/00. Rel. FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. J. 30/11/2000. V.U)

111. CONSULTA. ENTREVISTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA SE ADVOGADO MILITANTE, COM ESCRITÓRIO PRÓPRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NA CONDIÇÃO DE CIDADÃO, PODE SE PRONUNCIAR EM REDE DE TELEVISÃO, PALESTRAS OU ENTREVISTAS SOBRE MATÉRIAS DE INTERESSE SOCIAL. - RESPOSTA AFIRMATIVA- 1 - Em seus pronunciamentos deverá o advogado visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, instrutivos e educacionais. 2 - Vedado nesses pronunciamentos: insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista; 1 - Valendo para qualquer tipo de aparição pública, sem conter conotação mercantilista.

(Proc. n. 2.006/01. Rel. JOSÉ BUZELLE. J. 25/04/2002. V.U)

112. RECUSA DE PATROCÍNIO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO IMPEDIDO DE ATUAR. OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RECUSA DESTE EM SUBSTABELECER O MANDATO. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CONSTITUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

Não comete infração ética-disciplinar o advogado que deixa de atuar em processo cujo advogado constituído se recusa em substabelecer o mandato, e devolve os honorários ao seu constituínte. Improcedência da representação.

(Proc. n. 243/99. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 04/12/2003. V.U)

113. RASURA EM PROCESSO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. RASURA EM PROCESSO PARA OCULTAR PATROCÍNIO DA CAUSA. QUEBRA DA HONRA, DA NOBREZA E DA DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA.

Fere a dignidade, a honra e a nobreza da advocacia o advogado que rasura processo para ocultar patrocínio da causa de outro colega que é réu na demanda, dado sua obrigação de zelar pela integridade do processo retirado em carga.

(Proc. n. 2.085/01. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 13/03/2003. V.U)

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES EM PROCESSO TRABALHISTA E NÃO REPASSE AO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA.

O Advogado que recebe valores em processo trabalhista e não repassa ao cliente comete infração ética capitulada no artigo 34, Inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, devendo ser aplicada a pena de suspensão por 30 dias perdurando-se até o pagamento ao cliente devidamente atualizado.

(Proc. n. 1.512/01. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003. V.U)

115. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRATO E PROCURAÇÃO DO CLIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA ALEGADA POR ADVOGADO QUE ACOMPANHOU FLAGRANTE SEM PROCURAÇÃO E CONTRATO ESCRITO.

Não caracteriza infração ao Código de Ética advogado que recebe procuração e firma contrato com o cliente que teve o flagrante acompanhado por outro advogado sem procuração e contrato escritos.

(Proc. n. 955/99. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003. V.U)

116. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO.

O advogado que, apesar de intimado, não comparece à Sessão do Tribunal do Júri e tampouco justifica a sua ausência, deve sofrer a pena de censura, por abandono da causa sem justo motivo. Todavia, se há reincidência na prática de infração disciplinar, como neste caso, aplica-se a pena de suspensão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 2.072/01. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 18/03/2004. V.U)

117. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, VIII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE UM DOS REPRESENTADOS FORMULADO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE OS REPRESENTADOS TENHAM ESTABELECIDO ENTENDIMENTO COM A PARTE CONTRÁRIA SEM A CIÊNCIA DO REPRESENTANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 2.059/01. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 24/07/2003. V.U)

118. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

O advogado que, descumprindo o contrato de prestação de serviços, deixa de comparecer à audiência, deve sofrer a pena de censura, por abandono da causa sem justo motivo. Todavia, se presente circunstância atenuante, a censura deve ser convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do representado, nos termos do parágrafo único, do artigo 36, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 2.343/02. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 24/06/2004. V.U)

119. RECUSA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: AÇÃO PENAL. ADVOGADO DATIVO. NÃO COMPARECIMENTO E OU AUSENTAR-SE NO DECORRER DE AUDIÊNCIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DO FEITO. IRRELEVANTE A JUSTIFICATIVA DE JÁ EXISTIR DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. CONSTITUIU INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR.

(Proc. n. 1.104/99. Rel. NIVALDO ZAMARIOLI CORREIA. J. 30/06/2004. V.U)

120. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: O AUMENTO NATURAL DA INTENSIDADE VOCAL DO ADVOGADO, QUE COM FRANQUEZA E EMPREGO DE LINGUAGEM CORRETA DÁ ÊNFASE NA PRESERVAÇÃO E DEFESA DE DIREITO DE CLIENTE, DURANTE AUDIÊNCIA JUDICIAL, NÃO INCORRE EM FALTA DE URBANIDADE. AFASTADA A HIPÓTESE DE INFRAÇÃO ÉTICA.

(Proc. n. 1.304/00. Rel. NIVALDO ZAMARIOLI CORREIA. J. 30/06/2004. V.U)

121. PUBLICIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: VIOLAÇÃO A PRECEITO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.

Procedência da representação: viola preceito do C.E.D., advogado que faz publicar em anúncio de jornal o número errado de sua OAB/MT, reincidindo em tal prática na confecção de placa publicitária fixada ao público na parede externa de seu escritório.

(Proc. n. 1.892/01. Rel. DARLÃ MARTINS VARGAS. J. 12/03/2003. V.U)

122. ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. JUNTADA AOS AUTOS, A REQUERIMENTO DO ADVOGADO DO RECLAMADO, DE RECIBO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO RECLAMANTE, SEM CONHECIMENTO SE SEUS PATRONOS. REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

Não infringe o Código de Ética e Disciplina da OAB advogado que requer juntada, aos autos de reclamação trabalhista, de recibo de quitação passado pelo reclamante, por força de acordo feito diretamente com o reclamado, sem o conhecimento de seus respectivos patronos. Ademais, em sendo o reclamante dono da ação, pode, a qualquer tempo, fazer acordo diretamente com o reclamado, o que não o desobriga de pagar os honorários devidos ao seu advogado.

(Proc. n. 054/97. Rel. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 02/09/1997. V.M)

123. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE EM DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DE ALTAS QUANTIAS SOB PRETEXTO DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. MEDIDA NECESSÁRIA.

É medida necessária a suspensão preventiva de advogada que exige da cliente quantia em dinheiro para pagamento de supostas despesas processuais estribadas em documentação e recibos fraudulentos.

(Proc. n. 2.769/03. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 24/04/2003. V.U)

124. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA COMO PUNIÇÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(Proc. n. 3.370/04. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 18/06/2004. V.U)

125. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. SUBTRAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. CONFISSÃO. ATO QUE DENIGRE A IMAGEM DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO LIMINAR DEFERIDA.

O advogado que subtrai peças processuais, pratica atos que denigre a imagem da advocacia, devendo, em tais casos, ser liminarmente suspenso, conforme prevê o art. 70, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 2.619/02. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 18/11/2002. V.M)

126. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. SUBTRAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO.

O advogado que subtrai peças processuais comete ato incompatível com a advocacia, devendo ser aplicado a pena de suspensão profissional.

(Proc. n. 2.799/02. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 25/08/2003. V.U)

127. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO. TERCEIROS. RECUSA DO ADVOGADO. SIGILO PROFISSIONAL. OFENSAS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

É legítima a recusa do advogado em prestar informações a terceiros sobre processo que patrocina. O advogado não pode ser punido por ofensas recíprocas ou sem prova. Improcedência da representação.

(Proc. n. 700/99. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 04/12/2003. V.U)

128. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. ADVOGADA QUE EXERCIA SUA PROFISSÃO HABITUALMENTE, MESMO SEM ASSINAR PETIÇÕES. HABILITAÇÃO EM DIVERSOS PROCESSOS, TENDO PODERES EM CONJUNTO COM OUTROS PROFISSIONAIS. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR CONFIGURADA.

(Proc. n. 2.069/01. Rel. ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELO. J. 28/05/2003. V.U)

129. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação oferecida por advogado contra advogado. Rito processual previsto no Provimento 083/96 do egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Fatos ocorridos fora do exercício profissional. Incompetência do Tribunal de Ética e Disciplina. Representação improcedente. Atos de violência, ainda que reprovados socialmente, praticados por advogado fora do exercício profissional, enseja a rejeição de representação disciplinar pois, o Tribunal de Ética e Disciplina tem competência apenas e tão somente para aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares – art. 49, do Código de Ética e Disciplina. Os delitos ou danos morais e materiais praticados por advogado, estão sujeitos a apreciação do Poder Judiciário e não a Ordem dos Advogados do Brasil”.

(Proc. n. 1.142/00. Rel. ARMANDO NASCIMENTO. J. 29/06/2000. V.U)

130. POSTULAÇÃO CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Comete infração disciplinar capitulada no art. 34, incisos V e VI, do EAOAB, o advogado que assinar qualquer escrito destinado a processo judicial que não tenha feito e advogar contra literal disposição de lei. Aplicação da pena de censura nos termos do art. 35, inciso I, EAOAB, convertida em advertência, diante da primariedade, circunstância atenuante, nos termos do parágrafo único do art. 35, do mesmo dispositivo legal.

(Proc. n. 1.040/99. Rel. CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. J. 18/06/2002. V.U)

131. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Comete infração disciplinar capitulada no art. 34, inciso XI, do EAOAB o advogado que, regularmente intimado de audiência, deixar de comparecer sem justificativa plausível. Aplicação da pena de censura (art. 35, I, EAOAB), convertida em advertência, diante da primariedade, circunstância atenuante, nos termos do parágrafo único do art. 36, do mesmo dispositivo legal.

(Proc. n. 1.583/01. Rel. CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. J. 08/06/2002. V.U)

132. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Incorre em falta grave o advogado que retarda desnecessariamente ou não distribui procedimento para o qual foi contratado e antecipadamente pago, sobretudo se não presta conta, locupleta-se e, no processo, procrastina a defesa.

(Proc. n. 1.462/00. Rel. ANTENOR FADINI. J. 16/04/2002. V.U)

133. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARIA MESMO COM SUA PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 2.814/03. Rel. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. J. 28/08/2003. V.U)

134. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ABANDONO DE CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IRRECUSÁVEIS E INEQUÍVOCAS PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

O reconhecimento do abandono de causa deve fundar-se em provas irrecusáveis e inequívocas para se reconhecer da infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Inexistentes tais requisitos, deve ser tida como IMPROCEDENTE a representação.

(Proc. n. 2.011/01. Rel. SOLANGE APARECIDA GONÇALVES. J. 16/10/2002. V.U)

135. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR FACE A DESÍDIA DEMONSTRADA PELO ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS PROTOCOLADAS TEMPESTIVAMENTE. O FATO DE NÃO HAVER O ADVOGADO ARGUÍDO TESTEMUNHAS NÃO DEMONSTRA DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE SEU MANDATO. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS COMPROVAM O INTERESSE E A CAPACIDADE DEMONSTRADA PELO ADVOGADO REPRESENTADO E DOCUMENTOS ANEXADOS COMPROVAM A AMPLA DEFESA APRESENTADA EM FAVOR DOS ACUSADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do TED/OAB/MT, por unanimidade e nos termos do voto do relator, tudo de conformidade com a ata da sessão que integra o presente julgado, que não pratica infração disciplinar o advogado que, mesmo sendo nomeado pelo juízo, pratica todos os atos necessários à ampla defesa de seu constituído, não existindo, pois, falha profissional ou desídia no cumprimento de seu mandato. Não existiu desrespeito ao Estatuto da OAB/94 e nem às normas dispostas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação julgada improcedente.

(Proc. n. 2.357/02. Rel. SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR. J. 31/05/2004. V.U)

136. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. INGRESSO DE AÇÕES JUDICIAIS COMO “LARANJA” DE JUIZ APOSENTADO SEM INSCRIÇÃO NA OAB. RECEBIMENTO DE VALORES E REPASSE AO SÓCIO NÃO INSCRITO. NÃO REPASSE TOTAL DOS VALORES AO CLIENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA INCOMPATIVA COM A ADVOCACIA.

O advogado não pode associar-se a escritório de magistrado aposentado sem inscrição na OAB, sob pena de acobertar o exercício irregular da profissão e ainda causar prejuízo ao cliente e ao erário público pelo não correto repasse dos valores recebidos.

(Proc. n. 298/99. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 29/09/2003. V.U)

137. ATUAÇÃO DE BOA-FÉ

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação. Processo disciplinar. Falta disciplinar e ética. Não existe falta ética ou disciplinar quando o advogado, em flagrante erro material, ou por equívoco, não reproduz peça idêntica à original protocolada. Não comprovada má-fé ou intenção de causar prejuízos a terceiros, não existe infração disciplinar e, portando, nada a punir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Egrégia Segunda Turma do TED/OAB/MT, de conformidade com a ata da sessão que integra o presente julgado, e por não haver o representante praticado falta ética alguma, vez que, não fere nosso estatuto próprio, ou seja o Código de Ética e Disciplina da OAB/94, julgaram improcedente a representação instaurada contra o mesmo " Ex-Offício" e tudo nos termos do voto do relator.

(Proc. n. 2.922/03. Rel. SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR. J. 29/09/2003. V.U)

138. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. DENÚNCIA DE FALTA DISCIPLINAR PRATICADA POR ADVOGADO. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVADA FALTA ÉTICA DENUNCIADA. ÔNUS DA PROVA COMPETE A QUEM ALEGA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do TED/OAB/MT, de conformidade com a ata da sessão que integra o presente julgado, de acordo com o voto do relator, pelo fato de não existirem provas do alegado, aliás, de único ônus e responsabilidade do representante, o que não foi feito, em julgar improcedente a representação, absolvendo o representado da imputação que lhe foi feita, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado da decisão.

(Proc. n. 1.947/01. Rel. SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR. J. 24/11/2003. V.U)

139. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: COMETE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTIDO NO INCISO XXIII, DO ART. 34, DA LEI 8.906/94, O ADVOGADO QUE, DEPOIS DE NOTIFICADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, NÃO O FAZ. PROCEDE O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR E DEVE SER SUSPENSO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CUJA SUSPENSÃO DEVE PERDURAR ATÉ A INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO, TUDO DE CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 37, I , § 2º, DA LEI 8.906/94.

(Proc. n. 2.146/01. Rel. ANTENOR FADINI. J. 28/10/2003. V.U)

140. IMUNIDADE PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: IMUNIDADE PROFISSIONAL. NÃO COMETE EXAGEROS O ADVOGADO QUE BUSCA DE FORMA SEVERA DEFENDER O DIREITO DE SEU CONSTITUINTE QUANDO ACREDITA ESTAR NA IMINÊNCIA DE SER PREJUDICADO EM SEU TRABALHO PROFISSIONAL. Não comete exageros o advogado que buscou, por meio de petição fundamentada, assegurar os interesses de seu mandante, quando uma decisão judicial, no seu entendimento, prejudicaria os direitos de seu cliente.

(Proc. n. 1.422/00. Rel. NELSON JOSÉ GASPARELO. J. 01/10/2003. V.U)

141. ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Manter entendimento com a parte sem o conhecimento e consentimento do advogado da mesma. Infração ético-profissional caracterizada. Alegação de que não advogou nos autos nem recebeu honorários não ilide a infração disciplinar. Reincidência do representando. Agravamento da pena. Punição de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias (inciso VIII, do art. 34, da Lei n. 8.906/94, e com fundamento do inciso II, do art. 37, da mesma Lei).

(Proc. n. 1.420/00. Rel. SOLANGE APARECIDA GONÇALVES. J. 26/11/2003. V.U)

142. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRATO E PROCURAÇÃO DO CLIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA ALEGADA POR ADVOGADO QUE ACOMPANHOU FLAGRANTE SEM PROCURAÇÃO E CONTRATO ESCRITO.

Não caracteriza infração ao Código de Ética advogado que recebe procuração e firma contrato com cliente que teve o flagrante acompanhado por outro advogado sem procuração e contrato escritos.

(Proc. n. 955/99. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003. V.U)

143. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, MULTA E VALORES DEVIDOS À OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRIBUIÇÕES, MULTA E VALORES DEVIDOS À OAB. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO.

Dentre os deveres do advogado está o de pagar as contribuições, multas e valores de serviços devidos à OAB, nos termos do inciso XXIII, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94. Pena de suspensão pela inadimplência.

(Proc. n. 2.659/02. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 18/03/2004. V.U)

144. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NEGÓCIO NÃO CUMPRIDO PELAS PARTES. DIVERGÊNCIA A SER APURADA EM PROCESSO CIVIL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ANTI-ÉTICO PRATICADO PELO ADVOGADO. ABSOLVIÇÃO.

Se as partes não cumprirem a sua obrigação contratual, a parte lesada deve ingressar com a medida judicial para ressarcir o prejuízo, não podendo o advogado ser responsabilizado eticamente por atos que não tenha dado causa.

(Proc. n. 1.387/00. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003 V.U)

145. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMISSÃO DE RECIBO. INEXISTÊNCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO: SE PARCIAL OU TOTAL. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O RESULTADO DA DEMANDA. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

Se as provas colhidas nos autos são controvertidas ao ponto de se afastar a segurança jurídica quanto à verdade real, deve se aplicar o princípio "in dubio pro reo".

(Proc. n. 1.069/99. Rel. MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN. J. 30/10/2003. V.M)

146. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTANTES QUE ACUSAM ADVOGADO DE PROMETER RESULTADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO FORAM PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

O advogado assume obrigação de meio e não de resultado, sendo que o direito a recebimento de honorários advocatícios, pelo menos no presente caso, não guarda qualquer relação com o resultado do processo judicial ou administrativo.

(Proc. n. 2.577/02. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. J. 30/10/2003. V.U)

147. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSCIENTE. CONFESSADA FALTA DE ATENÇÃO NA INSTRUÇÃO DA RESPECTIVA PEÇA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ENVOLVIDOS. REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(Proc. n. 1.900/01. Rel. CELITO LILIANO BERNARDI. J. 21/05/2004. V.U)

148. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PROPOSITURA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DIREITO DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA. DESÍDIA, AGRESSIVIDADE E DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TAIS CONDUTAS. NÃO CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não tendo o representante trazido aos autos qualquer indicio de prova dos fatos alegados que, em tese, poderiam ser caracterizados como anti-éticos, não pode essa corte condenar quem quer que seja por simples suposição. Tem que ficar devidamente provado nos autos a conduta anti-ética para que não haja risco de se cometer injustiças. Como não houve comprovação nos autos, há que se reconhecer a improcedência da representação.

(Proc. n. 1.963/01. Rel. NILCE MACÊDO. J. 16/09/2002. V.U)

149. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: AUDIÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Não comete infração ética-disciplinar o advogado que não comparece na audiência designada em autos de reclamação trabalhista, desde que sua ausência não cause prejuízo ao cliente.

(Proc. n. 1.340/00. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 04/12/2003. V.U)

150. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONTESTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSAS. INEXISTÊNCIA. DESAGRAVO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TED. IMPROCEDÊNCIA.

A fundamentação da inépcia da petição inicial, nos limites do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, não pode ser considerada ofensiva. É do Conselho Seccional, e não do Tribunal de Ética e Disciplina, a competência para processar e julgar o pedido de desagravo público.

(Proc. n. 1.439/00. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. J. 04/12/2003. V.U)

151. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PROCURAÇÃO *AD JUDICIA* JUNTADA AOS AUTOS COM ASSINATURA FALSIFICADA. NÃO EXISTÊNCIA DE PROVA QUE A FALSIFICAÇÃO FOI IMPLEMENTADA PELO ADVOGADO. ABSOLVIÇÃO.

Para condenar advogado por falsidade de assinatura em procuração juntada em processo judicial é preciso ter prova de que a falsificação foi concretizada pelo mesmo.

(Proc. n. 1.489/01. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003 V.U)

152. SIMULAÇÃO DE LIDE. COLUSÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Tratativas de acordo iniciadas, com ou sem ajuizamento de processo trabalhista e, concluídas antes da audiência, por advogado devidamente habilitado por procuração, por si só não se afiguram como simulação criminosa ou atentado contra a ordem trabalhista. A vontade das partes deve prevalecer, cumprindo ao juiz apenas homologar. Não caracterizada qualquer atitude aética do representado, improcede a representação.

(Proc. n. 863/99. Rel. IVO MATIAS. J. 10/12/2002. V.U)

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DA OAB DE APURAR A INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIRO INSATISFEITO QUE NÃO

TEM PROCURAÇÃO PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. CLIENTE INERTE. CRÉDITO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Qualquer pessoa pode noticiar perante a OAB a existência de infração ética de advogado, que deverá apurá-la. O advogado não é obrigado a pagar a terceiro crédito decorrente de acordo, na ausência de apresentação de procuração do cliente que está residindo em outro país, sob pena de ser obrigado a pagar duas vezes.

(Proc. n. 2.259/02. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 21/11/2002. V.U)

154. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SECCIONAL DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE O REPRESENTADO TERIA ATUADO EM MATO GROSSO. NOME CONSTANTE EM PROCURAÇÃO. ELEMENTO INSUFICIENTE. PROVA DE QUE HAVIA ADVOGADO CONSTITUÍDO NESTA SECCIONAL QUE ATUAVA DIRETAMENTE NO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não tendo prova nos autos de que o representado atuava diretamente em processos na Justiça Federal de Mato Grosso, não há como puni-lo por pretensa infração ética, ainda mais quando ficou devidamente demonstrado que havia advogado inscrito nesta Seccional que atuava no feito. O simples fato do nome do profissional constar no instrumento procuratório não quer dizer que este tenha atuado diretamente no feito, mesmo porque os grandes grupos possuem advogados nos mais diversos Estados do país e o fato de seus nomes constarem nas procurações não tem o condão de ensejar qualquer punição, a não ser que fique devidamente comprovado que tenham extrapolado o limite legal de atuação direta em processos fora de sua Seccional, o que não é o caso, devendo se reconhecer a improcedência da representação.

(Proc. n. 1.557/01. Rel. NILCE MACÊDO. J. 10/03/2003 V.U)

155. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação disciplinar por prejuízo de causa confiada ao representado. Abandono de causa e inépcia profissional. Ausência absoluta de prova material das infrações imputadas ao representado. Representação improcedente, com o conseqüente arquivamento do feito disciplinar.

(Proc. n. 1.408/00. Rel. IVO MATIAS. J. 11/03/2003. V.U)

156. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PESSOA QUE SE APRESENTA PUBLICAMENTE COMO ADVOGADO INSCRITO EM OUTRA SECCIONAL. RECEBIMENTO DE PODERES EM CONJUNTO. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA IRREGULARIDADE. FACILITAÇÃO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O recebimento de poderes da cláusula *ad judicium* juntamente com aquele que posteriormente se constata ser praticante do exercício ilegal da advocacia não caracteriza infração ética.

(Proc. n. 2.101/01. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 13/03/2003. V.U)

157. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PROCURAÇÃO PARA VENDER IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VENDA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA.

Inexiste-se a prova da revogação da procuração e da venda de imóvel. Não há que se falar em infração ética, simplesmente, porque o advogado recebeu poderes para vender um bem de sua constituinte, cujo negócio não foi efetivado.

(Proc. n. 2.001/01. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. J. 24/04/2003. V.U)

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADOVADO. RECEBIMENTO DE VALORES EM PROCESSO TRABALHISTA E NÃO REPASSE AO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA.

O advogado que recebe valores em processo trabalhista e não repassa ao cliente comete infração ética capitulada no artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, devendo ser aplicada a pena de suspensão por 30 dias, perdurando-se até o pagamento ao cliente devidamente atualizado.

(Proc. n. 1.512/01. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003. V.U)

159. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EMENTA. ADOVADO. ATUAÇÃO FORA DA SECCIONAL DE INSCRIÇÃO. PROVA DE QUE HAVIAM ADOVADOS CONSTITUÍDOS NESTA SECCIONAL QUE ATUAVAM DIRETAMENTE NO PROCESSO. REPRESENTADOS CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESA CUJA MATRIZ SE LOCALIZA EM OUTRO ESTADO. ATUAÇÃO APENAS COMO ASSISTENTES EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM QUALQUER OUTRA PEÇA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EM QUALQUER OUTRA AÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Demonstrado que os representados, de fato, são profissionais que prestam serviços em caráter de contratação exclusiva à empresa Franco Fabril Alimentos Ltda. e que apenas teriam auxiliado advogados inscritos nesta Seccional, nas audiências realizadas, vez que, estas se estendiam, às vezes, até a meia noite ante ao volume de ações, não tendo os mesmos assinado qualquer peça processual a não ser as atas das referidas audiências, tampouco patrocinaram qualquer outra causa no Estado de Mato Grosso, não há como puni-los pelas pretensas infrações éticas, devendo se reconhecer a improcedência da representação.

(Proc. n. 1.993/01. Rel. NILCE MACÊDO. J. 23/06/2003. V.U)

160. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADOVADO. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE QUEM NÃO ESTÁ INSCRITO NA SECCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPROBATÓRIO. ALEGAÇÃO FEITA POR TERCEIRO EM

REPRESENTAÇÃO ONDE NÃO HOUVE O CONTRADITÓRIO DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS PRETENSAS ATUAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não tendo prova nos autos de que o representado teria facilitado o exercício da advocacia a quem não estava inscrito nesta Seccional, tampouco se este terceiro teria efetivamente atuado em Mato Grosso, e quantas vezes isso teria ocorrido, não há como puni-lo por pretensa infração ética, devendo se reconhecer a improcedência da representação.

(Proc. n. 2.461/02. Rel. NILCE MACÊDO. J. 23/06/2003. V.U)

161. ATUAÇÃO PROFISSIONAL CONTRA EX-CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PREJUÍZOS À CLIENTE PROVOCADOS POR ADVOGADO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. PATROCÍNIO DE DEFESA EM CAUSA CONTRA EX-CLIENTE. POSSIBILIDADE APÓS LAPSO DE DOIS ANOS OU QUE NÃO CONHEÇA SEGREDOS COMPROMETEDORES CONFIADOS PELA PARTE ADVERSA OU EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO SOBRE QUESTÃO.

Indispensável que a parte demonstre ter sofrido prejuízos com a atitude omissiva ou comissiva do advogado constituído pois, simples alegação, não é suficiente para penalizar. O lapso temporal de dois anos, após encerramento da causa ou substabelecimento, é recomendável segundo jurisprudência consagrada pelos Tribunais de Ética e Disciplina, somente admitindo o prazo inferior quando o constituído não seja possuidor de segredos confiados pelo ex-cliente ou tenha emitido parecer, em ambas as situações, sobre a questão, evidenciando-se desta forma nenhum comprometimento na atuação profissional do advogado (art. 20. segunda parte, do Código de Ética da OAB).

(Proc. n. 126/98. Rel. ZELCY LUIZ DALL' ACQUA. J. 30/03/2000. V.U)

162. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: NÃO COMENTE INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DO ESTATUTO DA OAB, ADVOGADO QUE NÃO PRESTA SERVIÇO DATIVO A RÉU COM CONDIÇÕES FINANCEIRA DE CONTRATAR ADVOGADO, MORMENTE QUANDO O JUIZ QUE O NOMEOU NÃO O CONSULTA SOBRE SUAS POSSIBILIDADES E, PRINCIPALMENTE, QUANDO O ADVOGADO JUSTIFICA AO JUIZ AS RAZÕES DE NÃO PRESTAR OS TRABALHOS.

(Proc. n. 038/98. Rel. GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 23/11/1999. V.U)

163. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS À OAB.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: É eficaz a notificação para pagamento de débito mesmo ausente o valor da dívida. Dever do profissional de cientificar-se das suas obrigações para com o órgão da classe. Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, resulta caracterizada violação prevista no inciso XXIII, do artigo 34, do EAOAB. Procedência da Representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 60 (sessenta) dias em razão de antecedentes, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe artigo 37, inciso I, c/c o parágrafo 2.º, do citado diploma legal.

(Proc. n. 500/99. Rel. JOE ORTIZ ARANTES. J. 29/05/2001. V.U)

164. FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS À OAB. [VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO INADIMPLENTE. NOTIFICADO A QUITAR O DÉBITO NÃO O FAZ NEM SE MANIFESTA. CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO INCISO XXIII, DO ART. 34, DA LEI N. 8.906/94. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, I, PARÁGRAFO 2.º, DO MESMA DIPLOMA LEGAL. SENDO REINCENTE A SANÇÃO DEVE FICAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

(Proc. n. 1.871/01. Rel. ANTENOR FADINI. J. 11/12/2001. V.U)

165. UTILIZAÇÃO DE PETIÇÃO DE OUTREM [VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE PETIÇÃO FEITA POR OUTRO ADVOGADO. CÓPIA FIEL EM OUTRO PROCESSO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INFRIGÊNCIA AO ART. 34, INCISO V, DA LEI FEDERAL N. 8.906/94.

O advogado não pode implementar cópia de petição feita por colega e utilizar em outro processo judicial, como tivesse sido confeccionado por ele. Tal prática caracteriza infração disciplinar capitulada no artigo 34, inciso V, do Estatuto da OAB. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência, face a primariedade do representado.

(Proc. N. 127/96. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 31/08/2000. V.U)

166. DESISTÊNCIA [VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PEDIDO DE DEISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. ARQUIVAMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE FACE AO PODER-DEVER DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA PARA COM A PROFISSÃO E A SOCIEDADE.

Em sede de jurisdição disciplinar, em nada afeta a atuação da OAB, eventual transação ou composição entre as partes envolvidas, ou mesmo desistência de uma delas, devendo o processo continuar no seu curso normal até final deliberação do órgão ou autoridade competente em matéria disciplinar. A disciplina da Ordem dos Advogados não visa imediata e diretamente à defesa dos interesses de seus membros, mas a preservação dos caracteres essenciais da profissão do advogado.

(Proc. n. 1.428/00. Rel. VICTOR HUIMBERTO DA SILVA MAIZMANN. J. 07/03/2002. V.U)

167. CONSULTA. PROGRAMA RADIOFÔNICO [VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PUBLICAÇÕES EM JORNAL. PROGRAMAS RADIOFÔNICOS. DEBATES DE TEMAS JURÍDICOS.

Permitido, desde que não sejam habituais e nem importem em promoção publicitária pessoal ou profissional. Deve abster-se: de praticar com habitualidade dos mencionados programas; de responder à consulta sobre matéria jurídica pelo rádio ou qualquer outro veículo de comunicação (art. 34, inciso XII, da Lei n. 8.906/94).

(Proc. n. 015/96. Rel. MARIA ABADIAS PEREIRA DE SOUZA. J. 27/06/1997. V.U)

168. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. IMPRESCINDÍVEIS PODERES AO SUBSCRITOR. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Tratando-se de pessoa jurídica como representante, imprescindível que a representação seja subscrita por quem o instrumento constitutivo atribua a gestão de suas atividades e representatividade extrajudicial, ou por procurador devidamente constituído, em cujo instrumento de mandato conste o ato ou comportamento atentatório à ética profissional, desrespeitoso do ministério advocatício ou de prestígio à classe. Não conheceram da representação, acolhendo a preliminar de falta de legitimidade do subscritor daquela.

(Proc. n. 014/95. Rel. ZELCY LUIZ DALL' ACQUA. J. 26/02/1996. V.U)

169. CONSULTA. PATROCÍNIO CONTRA EX-EMPREGADOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA EMPRESA EX-EMPREGADORA. QUESTIONAMENTO QUANTO A EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO CONTRA EMPRESA QUE, NO PASSADO RECENTE, MANTINHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

Não existindo previsão legal que impeça o exercício da advocacia contra empresa ex-empregadora, deve o advogado, quando patrocinar ação contra aquela, resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas, sob pena de responder pela quebra do sigilo profissional.

(Proc. n. 1.274/00. Rel. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 29/06/2000. V.U)

170. ESTAGIÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. COMPARECIMENTO DE AUDIÊNCIA DE ESTAGIÁRIO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O ESTAGIÁRIO SE INTITULOU COMO ADVOGADO. *JUS POSTULANDI* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABSOLVIÇÃO.

O simples comparecimento de estagiário em audiência de conciliação trabalhista, apresentando defesa firmada por advogado, não é suficiente para a condenação, face a existência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

(Proc. n. 2.589/02. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 29/09/2003. V.U)

171. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO APÓS AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA.

O atraso injustificado na distribuição de processo, após o recebimento de valores para o pagamento das custas, por parte do advogado, caracteriza infração ética de não prestação de contas prevista no artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. Aplicação da pena de suspensão.

(Proc. n. 822/99. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/05/2003)

172. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PERDA DE PRAZO PARA RECURSO. NÃO INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE NOVO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO. ATO QUE TROUXE PREJUÍZOS AO CLIENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

A perda de prazo para interposição de recurso, decorrente de mudança de endereço e não comunicação ao juízo, caracteriza infração disciplinar que deve ser punida com pena de censura.

(Proc. n. 193/98. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Segunda Turma. J. 29/07/2002. V.M)

173. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Retenção abusiva de autos. Infração tipificada no art. 34, inciso XXII, do EAOAB. Configura-se com a não devolução dos autos, pelo profissional da advocacia, mesmo, após regular intimação. A não comprovação da regular intimação do advogado descaracteriza a infração disciplinar. Improcedência da representação.

(Proc. n. 2.457/02. Rel. SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR. Primeira Turma. J. 30/08/2004. V.M)

174. ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE MANTÉM CONTATO DIRETO COM A PARTE *EX-ADVERSA*, SEM QUE O PROCURADOR DESTA TENHA SIDO CIENTIFICADO. TENTATIVA DE REDUZIR A TERMO AS DECLARAÇÕES DA PARTE ADVERSA.

Formada a angularização processual, a pretensa confissão da parte adversa, que já tem advogado constituído, deve se dar nos autos do processo judicial, e não de modo unilateral por meio de termo de declaração. Infração ética-disciplinar configurada. Desobediência ao art. 34, VIII, do Estatuto da Advocacia. Sanção de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, por força do disposto no art. 36, do mesmo diploma legal.

(Proc. n. 1.671/01. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 04/03/2005. V.U)

175. IMPUTAÇÃO DE CRIME

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS. IMPUTAÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XV E 36, I E II. PENA DE CENSURA, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO, PREVISTA NO ART. 35, I, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

(Proc. n. 3.054/03. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 30/11/2005. V.U)

176. CONDUTA INCOMPATÍVEL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE EM SALA DE AUDIÊNCIA TRABALHISTA, EM PRESENÇA DO MAGISTRADO, FUNCIONÁRIO, RECLAMANTE, PREPOSTO DA RECLAMADA E DE TESTEMUNHA, PROFERE CONTRA ADVOGADO DE PARTE CONTRÁRIA, TAMBEM NA SALA, PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E INJURIOSAS, SEM MOTIVO JUSTIFICADO E NÃO PRECEDIDA DE PROVOCAÇÕES.

Configura-se conduta reprovável e incompatível com o exercício da advocacia, infração ao art. 34, XXV, do EAOAB e CED, cominando pena contida no art. 37, I, do mesmo diploma legal, suspensão pelo prazo de 45 dias.

(Proc. n. 2.674/02. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 25/08/2004. V.U)

177. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Perda de prazo. Advogado com poderes para apresentar defesa, inclusive com carga dos autos em seu escritório. Advogado que recebe poderes para apresentar defesa em nome de constituinte, faz carga dos autos e deixa transcorrer, *in albis*, o prazo recursal, sem providências e sem devolver os poderes dentro do mesmo prazo, incorre em infração disciplinar passível de punição.

(Proc n. 207/98. Rel. GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 30/11/2000. V.M)

178. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RETENÇÃO DE AUTOS. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO VIA TELEFONE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA OU CORREIO PARA A DEVOLUÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

A infração disciplinar de retenção abusiva dos autos, para se caracterizar, é necessário intimação pessoal do advogado, via Oficial de Justiça ou via Correios, não sendo válida a intimação via telefone.

(Proc. n. 140/98. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 31/08/2000. V.U)

179. PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA EM JUNHO DE 1994. PRESCRIÇÃO CONTADA DA DATA DO FATOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.838/80. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

As infrações disciplinares praticadas em período anterior a 04/07/94 possuem o prazo prescricional estipulado pela Lei n. 6.838/80, a qual determina a prescrição no prazo de 5 anos da data do fato.

(Proc. n. 095/94. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 31/08/2000. V.U)

180. PUBLICIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. DIVULGAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE TOPOGRAFIA E ENGENHARIA EM CONJUNTO COM ADVOCACIA EM PAPEL TIMBRADO. OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA QUE VEDA A MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA.

A divulgação de atividade profissional de advocacia em conjunto com atividades profissionais de topografia e engenharia constitui falta disciplinar em desrespeito ao Código de Ética que veda a mercantilização da advocacia

(Proc. n. 028/96. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 26/08/1999. V.U)

181. PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS NS. 4.215/63 E 6.838/80, AMBAS REVOGADAS PELA LEI N. 8.906/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.

A infração disciplinar ocorrida sob a vigência das revogadas Leis ns. 4.215/63 e 6.838/80, respectivamente, impõe ao órgão julgador o dever de apreciar a matéria considerando a lei da época dos fatos e não sob o pálio da lei nova, quando já consumada a prescrição a pretensão à punibilidade do advogado.

(Proc. n. 141/97. Rel. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 25/05/2000. V.U)

182. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: DEVER DE URBANIDADE. INFRINGÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Impõem-se ao advogado, no trato com seus colegas e outras autoridades, inclusive em feitos judiciais, lhanza, respeito e polidez. De regra, não há calor da demanda que possa afastar tais deveres, expressamente consignados no Código de Ética e Disciplina, particularmente em seu artigo 44, cuja infringência configura falta disciplinar a ser punida. Procedência da representação para sujeitar o representado à pena de advertência, em ofício reservado, sem registro nos seus assentamentos profissionais.

(Proc. n. 202/98. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 17/09/2002. V.U)

183. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE NA DEFESA DO SEU CLIENTE DISCUTE DE FORMA AUSTERA E ACIRRADA COM JUIZ E PROMOTOR, INCLUSIVE DISCORDANDO DOS SEUS PONTOS-DE-VISTAS DE CONDUZIR A AUDIÊNCIA, NÃO COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E NEM SE COMPORTA COM DESRESPEITO.

(Proc. n. 168/98. Rel. GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 31/08/2000. V.U)

184. PALAVRA DO ADVOGADO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADOS ACUSADOS DE FAZER ACORDO COM PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE PROVA CONSISTENTE DO ALEGADO. PROVAS ROBUSTAS DA NÃO PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NO ACORDO. A PALAVRA DO ADVOGADO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AINDA MAIS JUNTADAS PROVAS SÓLIDAS. COMO QUALQUER OUTRO CIDADÃO O ADVOGADO TEM A SEU FAVOR O DIREITO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). A DÚVIDA ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA.

(Proc. n. 178/97. Rel. ANTENOR FADINI. Terceira Turma. J. 28/08/2001. V.U)

185. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA DE FORMA SATISFATÓRIA NOS AUTOS. DIVERGÊNCIA DA REPRESENTANTE APENAS QUANTO AO MONTANTE QUE SUPÕE TER DIREITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR.

A representação disciplinar calçada em divergência quanto ao montante a ser repassado ao cliente ao final de ação trabalhista, pelo advogado, enseja o não conhecimento da mesma. A prestação de contas, ainda que confusa, apresentada pelo advogado ao cliente, exclui a condenação por infração disciplinar. Se a representante almeja receber os valores que foram descontados pelo advogado, a competência para apreciar a matéria é do Poder Judiciário e não do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Proc. n. 045/96. Rel. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 29/10/1998. V.M)

186. LHANEZA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: USO DA EXPRESSÃO “TEMERÁRIA” ATRIBUÍDA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO PESSOAL EM RELAÇÃO AO COLEGA ADVERSÁRIO. RECURSO NORMAL DE RETÓRICA FORENSE. AUSÊNCIA DE FALTA ÉTICA.

Não constitui falta ética atribuir à petição inicial o caráter de temerária, sem qualquer conotação pessoal em relação ao advogado que a subscreveu, configurando-se recurso normal de retórica forense.

(Proc. n. 952/99. Rel. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. Quarta Turma. J. 25/07/2001. V.U)

187. PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INDISPENSÁVEL OS PODERES PARA TANTO, CONSTANTES NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Sendo a representante pessoa jurídica, indispensável que o mandato contenha a descrição do ato de pretensa infração disciplinar, bem como poderes expressos para formular a representação perante a OAB.

(Proc. n. 113/96. Rel. ZELCY LUIZ DALL'ACQUA. J. 19/12/1997. V.M)

188. ESTAGIÁRIO. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ESTAGIÁRIO. PRÁTICA EXCEDENTE.

A existência nos autos de mandato de procuração, onde demonstra ser extensivos os poderes auferidos ao advogado titular da banda, por si só, não ampara atos do estagiário, além do permitido no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. Aplicação do art. 34, XXIX, EAOAB.

(Proc. n. 153/97. Rel. ANA MARIA DE ARAÚJO. J. 29/04/1999. V.M)

189. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE EXCEDE CINCO CAUSAS POR ANO. EXERCÍCIO HABITUAL DA PROFISSÃO. FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DO EAOAB. CENSURA. ATENUANTE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.”

Ao advogado que não promove a sua inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passe a exercer habitualmente a profissão deve ser aplicada a sanção disciplinar de censura, por violação do preceito contido no § 2º, do artigo 10, da Lei n. 8.906/94, nos termos do artigo 36, inciso III, do EAOAB, a qual, diante de circunstância atenuante, deve ser convertida em advertência, por ofício reservado, sem constar nos assentamentos do inscrito.

(Proc. n. 2.512/02. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. Quinta Turma. J. 25/08/2005. V.U)

190. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Incide em falta disciplinar advogado que retém abusivamente autos em seu poder e com vistas para si, principalmente se, após devidamente intimado a devolvê-los, não o faz, apenas cumprindo com sua obrigação coercitivamente e mediante determinação judicial de busca e apreensão dos autos.

(Proc. n. 1.480/01. Rel. SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR. Segunda Turma. J. 22/10/2001. V.U)

191. PUBLICIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PROPAGANDAS EM JORNAIS. AGRESSÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Comprovado nos autos que o representado admitiu a infração ao Código de Ética, contrariando o disposto em seu artigo 28, infração praticada por várias vezes, deve a representação ser julgada procedente, aplicando ao representado a pena de censura nos termos do que estabelece o inciso II, do artigo 36, do EAOAB.

(Proc. n. 159/97. Rel. SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR. Segunda Turma. J. 10/09/2001. V.U)

192. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ALEGAÇÕES DE CONDUTA VIOLADORA DA ÉTICA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DEMONSTRANDO A VIOLAÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA REVOGADO. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE ÉTICA. APLICAÇÃO.

As provas capazes de levar ao convencimento de conduta violadora da ética profissional, necessitam ser claramente demonstradas, de forma que não haja incertezas ou que não se leve a adentrar o plano das conjecturas, a fim de que a pena seja aplicada de acordo com a tipificação da conduta e de forma justa. O novo Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado em 1995, revogou substancialmente diversas disposições do anterior, preservando, porém, questões ou situações adequadas a uma sociedade mais modernizada, devendo, pois, estar prevista neste código as condutas tipificadas como violadoras da ética profissional e portanto, passíveis das punições previstas.

(Proc. n. 382/99. Rel. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN. Terceira Turma. J. 17/09/2002. V.U)

193. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: COBRANÇA DE HONORÁRIOS ANTECIPADOS E ABANDONO DA CAUSA.

Representação improcedente. O advogado exerce seu direito quando cobra honorários estabelecidos e impagos, após a rescisão do contrato de prestação de serviços. Arquivamento.

(Proc. n. 1.331/99. Rel. DARLÃ MARTINS VARGAS. Quarta Turma. J. 25/06/2003. V.U)

194. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A representação oferecida por autoridade judiciária deve estar acompanhada de toda documentação necessária para apuração dos fatos noticiados.

Um simples ofício acompanhado de fotocópia de um despacho não possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório para o representado, pois, em conformidade com o rito sumário adotado pela Lei n. 8.906/94, todas as provas, documentais e testemunhais, devem ser produzidas com a representação e defesa prévia, respectivamente.

(Proc. n. 025/94. Rel. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARÁ. J. 29/04/1999. V.M)

195. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: É obrigação do advogado com a conclusão da causa prestar contas pormenorizadamente, devendo consignar crédito do cliente em caso de recusa no recebimento. A demora na iniciativa das medidas cabíveis para a entrega dos valores caracteriza violação ao art. 9º, do Código de Ética e Disciplina, sujeitando o infrator à pena de censura prevista no inciso II, do art. 36, do EAOAB, convertida em advertência em ofício reservado sem registro nos assentamentos do inscrito diante da existência de circunstância atenuante.

(Proc. n. 100/97. Rel. JOE ORTIZ ARANTES. Terceira Turma. J. 26/06/2001. V.U)

196. CONDUTA PESSOAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Emissão de cheque sem fundo fora do exercício da advocacia, para pagamento de dívida pessoal e particular onde o emitente figura como parte ré em processo de investigação de paternidade. Não configuração de crime contra o Estatuto da OAB, não infringência ao Código de Ética e Disciplina..

(Proc. n. 094/96. Rel. GUARACY CARLOS SOUZA. J. 26/08/1999. V.U)

197. PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE ENTRA EM PROCESSO SOB O PATROCÍNIO DE OUTRO ADVOGADO TITULAR. SEM CONSULTA PRÉVIA E SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DESTE. VIOLA O CÓDIGO DE ÉTICA E O ESTATUTO DA OAB.

(Proc. n. 016/98. Rel. GUARACY CARLOS SOUZA. J. 23/11/1999. V.U)

198. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADOS QUE SE RECUSAM A PRESTAR CONTAS AO CLIENTE E SÓ O FAZEM DEPOIS DE A JUSTIÇA DETERMINAR. CARACTERIZADO ESTÁ A INFRAÇÃO DISCIPLINAR DEFINIDA NO INCISO XXI, DO ART. 34. DA LEI N. 8.906/94. POR SEREM PRIMÁRIOS, A SUSPENSÃO DEVE SER APLICADA NO SEU GRAU MÍNIMO, OU SEJA, TRINTA (30) DIAS DE SUSPENSÃO, COM AMPARO NO ART. 37, I, § 1º, DA LEI N. 8.906/94.

(Proc. n. 907/99. Rel. ANTENOR FADINI. Terceira Turma. J. 16/10/2001. V.U)

199. ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE MANTÉM ENTENDIMENTO COM A PARTE CONTRÁRIA SEM CONHECIMENTO DO PATRONO CONSTITUÍDO PELA PARTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Não deve o advogado promover entendimentos, nem tampouco compor acordos, sem a anuência do procurador regularmente constituído pela outra parte, caracterizando a infração disciplinar constante no inciso VIII, do art. 34, do EAOAB. Cabendo a este, aí sim, responder por eventual prejuízo ao constituinte. E, ainda, apesar de devidamente intimado, ignorou a representação contra si, deixando de se manifestar nos autos. Aplicação da pena de censura e multa correspondente à uma anuidade à época do pagamento (Lei n. 8.906/94, art. 36, I e art. 39).

(Proc. n. 170/98. Rel. SOLANGE APARECIDA GONÇALVES. Quarta Turma. J. 22/05/2002. V.U)

200. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONFIGURADA. INIDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATOS REITERADOS. PENA MÁXIMA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. SUSPENSÃO POR DOZE MESES.

A recusa em prestar contas ao cliente e a apropriação indébita de valores a ele devidos, mormente quando configurada a conduta contumaz ensejando a instauração de vários processos éticos pelo mesmo motivo, impõe aplicação ao representado de pena máxima da alçada do Tribunal de Ética e Disciplina, qual seja, a suspensão por doze meses do exercício da advocacia, a perdurar até que seja satisfeita integralmente a dívida.

(Proc. n. 1.092/99. Rel. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. Quarta Turma. J. 25/07/2001. V.U)

201. IMPEDIMENTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO.

Aos vereadores, em princípio, é permitido o exercício da advocacia. Não podem, todavia, os membros do Poder Legislativo, advogar contra o Poder Público, face ao disposto no artigo 30, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

(Proc. n. 074/96. Rel. FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. J. 23/11/1999. V.U)

202. JUNTADA DE ACORDO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. JUNTADA AOS AUTOS, A REQUERIMENTO DO ADVOGADO DO RECLAMADO, DE RECIBO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO REPRESENTANTE, SEM CONHECIMENTO DE SEUS PATRONOS. REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

Não infringe o Código de Ética e Disciplina da OAB advogado que requer juntada, aos autos de reclamação trabalhista, de recibo de quitação passado pelo reclamante, por força de acordo feito diretamente com o reclamado, sem o conhecimento de seus respectivos patronos.

Ademais, em sendo o reclamante dono da ação, pode, a qualquer tempo, fazer acordo diretamente com o reclamado, o que não o desobriga de pagar os honorários devidos a seu advogado.

(Proc. n. 088/97. Rel. FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. J. 19/12/1997. V.U)

203. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Comprovado o pagamento dos honorários e outorga da procuração, ausente a prova da contra prestação dos serviços profissionais, caracterizado está o locupletamento ilícito previsto no

artigo 34, XXI, da Lei n. 8.906/94, impondo-se a pena de suspensão, nos termos do artigo 37, § 2º, do mesmo diploma legal.

(Proc. n. 031/95. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 25/09/2001. V.U)

204. PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS, ININTERRUPTOS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. SEM JULGAMENTO. É DE SE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA INTENÇÃO PUNITIVA. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 43, *CAPUT*, DA LEI N. 8.906/94. EXTINTO E ARQUIVADO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(Proc. n. 040/95. Rel. JOÃO ROCHA SILVA. J. 28/10/1999. V.U)

205. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL POR MOTIVO DE DOENÇA E PROBLEMAS DE ORDENS FINANCEIRAS.

Não comete infração disciplinar advogado dativo que não apresenta razões finais, porém é substituído por outro que as apresentam, sem trazer qualquer prejuízo ao cliente.

(Proc. n. 225/98. Rel. GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 31/08/2000. V.U)

206. ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ACUSAÇÃO CONTRA ADVOGADO. INCOMPETÊNCIA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS INJUSTOS.

A parte que acusa advogado de incompetente em sua atuação profissional deve provar onde residiu a falha e ou a incompetência do causídico. De idêntico modo, quem alega que pagou certa quantia de forma injusta deve provar, por recibo ou por outros meios, que o fez. Não tendo a autora provado nem a incompetência profissional, nem o pagamento de qualquer quantia que considera injusta, suas pretensões não de ser refutadas e julgadas improcedentes.

(Proc. n. 234/98. Rel. GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 31/08/2000. V.U)

207. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: OUTORGA DE PODERES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE NA PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE ASSINOU SEM LER E PROCURA OUTRO ADVOGADO. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR.

O cliente que procura advogado em seu escritório, outorga poderes para ajuizar reclamação trabalhista, após esta ação distribuída e audiência marcada, vem alegar vício de vontade no documento, mas não prova sua acusação, não pode impingir ao profissional o cometimento de falta ética.

(Proc. n. 125/98. Rel. GUARACY CARLOS DE SOUZA. J. 30/11/2000. V.U)

208. URBANIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EXCESSOS VERBAIS EM REPULSA JUSTIFICADA NÃO CONFIGURAM INFRAÇÃO ÉTICA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR IMPROCEDENTE.

(Proc. n. 1.099/99. Rel. JOE ORTIZ ARANTES. Terceira Turma. J. 29/05/2001. V.U)

209. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: A contratação de honorários advocatícios por valores abaixo dos contidos na Tabela da OAB e a divulgação do contrato, ainda que somente no âmbito da entidade contratante, caracteriza infração disciplinar, prevista no inciso IV, do art. 34, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 040/96. Rel. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS. J. 31/10/1996. V.U)

210. PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PRAZO PARA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTA-SE DA CONSTATAÇÃO OFICIAL DO FATO E NÃO DO DESPACHO PRELIMINAR DA PRESIDÊNCIA DA SECCIONAL, QUE É MERAMENTE ADMINISTRATIVO, ART. 73, DO EAOAB. A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E INSTRUIR PROCESSO DISCIPLINAR É DO RELATOR DESIGNADO. APROPRIAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DO FGTS DO CLIENTE SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS NOTIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA.

(Proc. n. 169/97. Rel. JULIO TARDIN. Quarta Turma J. 25/06/2003. V.U)

211. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. ATUAÇÃO EM MAIS DE CINCO PROCESSOS JUDICIAIS. HABITUALIDADE COMPROVADA. INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR CONFIGURADA. DESOBEDIÊNCIA AO § 2º, DO ART. 10, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 36, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

(Proc. n. 1.151/00. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 04/03/2005. V.U)

212. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO TIDA PELO REPRESENTANTE COMO EQUIVOCADA. DEMORA NO REPASSE DE VALOR RECEBIDO EM NOME DO CLIENTE. JUSTIFICATIVA CONSIDERÁVEL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Proc. n. 1.270/00. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 24/04/2003. V.U)

213. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADVOCACIA HABITUAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DESTA INSCRIÇÃO. FATO COMPROVADO.

Certificado nos autos a habitualidade do exercício profissional, sem que o advogado tenha sequer providenciado sua necessária inscrição suplementar, impõe-se julgar procedente a representação, implicando o representado em violação dos deveres previstos no parágrafo 2º, do artigo 10, do EAOAB e artigo 26, do Regulamento Geral do EAOAB. Procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de censura, nos termos do artigo 35, inciso I, cominado com o inciso III, do artigo 36, do EAOAB.

(Proc. n. 1.172/00. Rel. LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. Terceira Turma. J. 15/10/2002. V.U)

214. DESÍDIA PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO PELA PRESIDÊNCIA DO TED/OAB/MT. ADVOGADO QUE NÃO PRATICOU ATO DE SUA RESPONSABILIDADE DENTRO DO PRAZO. NÃO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE TRÊS DIAS EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO EM AUDIÊNCIA. DESLEIXO E INÉPCIA PROFISSIONAL. PREJUÍZO CAUSADO AO CLIENTE PELA DESÍDIA DO REPRESENTADO. ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

(Proc. n. 2.684/02. Rel. ARMANDO NASCIMENTO. Segunda Turma. J. 23/06/2003. V.U)

215. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. ADVOGADO QUE RETÉM DINHEIRO PERTENCENTE À SUA CONSTITUINTE, NÃO PRESTANDO CONTAS, INFRINGE O ARTIGO 34, INCISOS XX E XXI, DA LEI N. 8.906/94. A FALTA GRAVE COMPORTA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 37, INCISO I, § 2º DO EAOAB.

(Proc. n. 1.657/2001. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 20/08/2002. V.U)

216. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE CONSTITUINTE CONTRA ADVOGADO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. NENHUMA MEDIDA JUDICIAL TOMADA PELO ADVOGADO REPRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS BEM

COMO DO NUMERÁRIO ENTREGUE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, XX E XXV. PENA DE SUSPENSÃO DE 12 MESES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Age de forma irregular o advogado que recebe dinheiro adiantado e além de não intentar medida judicial para que fora contratado, também não restitui documentos.

(Proc. n. 082/95. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 20/06/2002. V.U)

217. ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ACUSAÇÃO DE RETENSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS E TRATAMENTO DESCORTEZ AO CLIENTE. ÔNUS DA PROVA DA REPRESENTANTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

É improcedente a representação em que se acusa o advogado de haver retido documento e tratado de modo descortez o cliente, se este não faz qualquer prova dos fatos alegados.

(Proc. n. 470/99. Rel. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. Quarta Turma. J. 19/09/2001. V.U)

218. CONDUTA PESSOAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: QUERELA ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONDOMÍNIO ENTRE SÍNDICO E ADVOGADO. CONDÔMINO. MATÉRIA ESTRANHA AO CÓDIGO DE ÉTICA E AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. FALTA ÉTICA NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

Não constitui falta ética, sendo, pois, estranha ao Tribunal de Ética e Disciplina, quezila envolvendo advogado, condômino e síndico de condomínio, em razão de relações condominiais. O Tribunal de Ética e Disciplina não é instância apropriada para conhecer e julgar querelas estranhas ao exercício da advocacia.

(Proc. n. 020/98. Rel. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. Quarta Turma. J. 27/06/2001. V.U)

219. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Comete infração disciplinar capitulada no art. 34, inciso XI, do EAOAB, o advogado que, regularmente intimado para apresentar alegações finais em processo crime, deixar de fazê-lo sem justificativa plausível. Aplicação da pena de censura (art. 35, I, EAOAB) convertida em advertência, diante da primariedade, nos termos do § único, do art. 36, do mesmo diploma legal.

(Proc. n. 861/99. Rel. CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Terceira Turma. J. 15/10/2002. V.U)

220. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PAGAMENTO POSTERIOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: O PAGAMENTO FEITO PELO ADVOGADO, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, APÓS QUASE DOIS ANOS DE TRAMITAÇÃO, NÃO ELIDE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR DEFINIDA NO ART. 34, XXI, DA LEI N. 8.906/94. O PAGAMENTO SÓ SE EFETIVOU, NÃO POR VONTADE DO ADVOGADO, MAS, SIM, DO CLIENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA POR NÃO CONSTAR PUNIÇÃO ANTERIOR, DEVE, A MESMA, SER APLICADA NO GRAU MÍNIMO, OU SEJA, TRINTA (30) DIAS, DE CONFORMIDADE COM O ART. 37, I, DA LEI N. 8.906/94.

(Proc. n. 1.207/00. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 13/11/2001. V.U)

221. IMPEDIMENTO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EMENTA. ADVOGADO. IMPEDIMENTO PROFISSIONAL. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO IMPEDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não assiste razão à representante que altera a verdade dos fatos. O representado comprovou que efetivamente cumpriu o mandato que lhe fora outorgado, participando do interrogatório, impetrando ordem de *habeas corpus*, apresentando defesa prévia, tendo renunciado referido mandato apenas após o filho da representante ter contratado outro profissional, inclusive sem seu prévio conhecimento. O fato do pedido de liberdade provisória do filho da representante não ter sido deferido, não enseja qualquer falta ética do representado, mesmo porque advogado não vende “sentença”, mas, sim, “prestação de serviços”. Também não foi comprovado que o representado estaria impedido, à época, de exercer a advocacia. Portanto, há que se reconhecer a improcedência da representação.

(Proc. n. 2.520/02. Rel. NILCE MACÊDO. Segunda Turma. J. 23/06/2003. V.U)

222. ESTAGIÁRIO. ANUIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ANUIDADE. ESTAGIÁRIO. PROPORCIONALIDADE. FALTA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

Em não havendo interesse por parte do estagiário em continuar nesta condição junto à OAB, deverá pagar à Ordem, anuidade proporcional ao período de validade de sua carteira de estagiário.

(Proc. n. 2.561/02. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 24/06/2003. V.U)

223. PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS APÓS CONHECIMENTO OFICIAL DO FATOS. ARTIGO 43 DA LEI N. 8.906/94. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

O prazo prescricional da infração disciplinar, conforme estatui o artigo 43, da Lei n. 8.906/94, é de cinco anos, a partir do conhecimento oficial do fato.

(Proc. n. 101/96. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Segunda Turma. J. 29/07/2002. V.M)

224. JUNTADA DE ACORDO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ENTENDIMENTO DO ADVOGADO DIRETAMENTE COM A PARTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PRÓPRIAS PARTES. CONTRATAÇÃO POSTERIOR PARA ANUNCIAR QUITAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA.

O advogado não responde pelo acordo entabulado diretamente entre as partes em momento anterior à sua contratação.

(Proc. n. 190/98. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Quinta Turma. J. 20/06/2002. V.U)

225. PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO EM PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTO E DESNECESSIDADE PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES. INFRAÇÃO AO ARTIGO 11, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.906/94.

Ao advogado que aceita procuração de quem já tenha patrono constituído em processo judicial, sem qualquer justificativa, aplica-se a pena de censura a ser convertida em advertência, em virtude de ausência de punição disciplinar anterior, conforme previsão do art. 36, I e parágrafo único c/c art. 40, II, todos do EAOAB.

(Proc. n. 686/99. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 02/08/2001. V.U)

226. LHANEZA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EXPRESSÕES INJURIOSAS. FALTA DE LHANEZA, RESPEITO E POLIDEZ. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 45, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REPRESENTADO PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

(Proc. n. 2.465/02. Rel. SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE. Terceira Turma. J. 28/10/2003. V.U)

227. FALTA DE INTIMAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: AUSÊNCIA EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA MILITAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO.

(Proc. n. 2.873/03. Rel. DARLÃ MARTINS VARGAS. Quinta Turma. J. 21/05/2004. V.U)

228. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. MANDATO. REVOGAÇÃO PELO OUTORGANTE. NOVO ADVOGADO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo revogação de mandato, o advogado não está obrigado a exigir comprovação de pagamento de honorários do advogado anterior, ressalvando a este o direito de cobrar seus honorários. Em caso de revogação de mandato e a recusa de substabelecimento nada obsta que o advogado aceite procuração diretamente do cliente.

(Proc. n. 1.423/00. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 17/10/2002. V.U)

229. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TED

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INSTRUÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INÉRCIA DO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO. INFRAÇÃO AO INCISO XVI, DO ARTIGO 34, DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

Deixar o presidente de Subseção de cumprir determinação do presidente do TED da OAB, consistente de instrução de processo disciplinar, no âmbito do seu território, é punível com censura que, diante de circunstância atenuante, converte-se em advertência, por ofício reservado e sem constar nos assentamentos do inscrito, nos termos do artigo 36, I e seu parágrafo único c/c o inciso XVI, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 2.804/03. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. Quarta Turma. J. 29/07/2004. V.U)

230. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ACEITAÇÃO DE PROCURAÇÃO DE QUEM TEM PATRONO CONSTITUÍDO NO PROCESSO EM ANDAMENTO. A.R. DEVOLVIDO COMO RECUSADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SILÊNCIO DO REPRESENTANTE. ADMISSÃO DA VERACIDADE DA PROVA. CIÊNCIA PRÉVIA INEQUÍVOCA DA REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR.

Não caracteriza infração disciplinar a aceitação de mandato de constituinte que tem patrono constituído no processo, quando resta provado que o patrono anterior tomou ciência de revogação do mandato, deixando de assinar a notificação que lhe foi apresentada, cuja prova foi corroborada com a devolução de A.R., como recusado, remetido ao seu endereço.

(Proc. n. 2.269/02. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Quinta Turma. J. 26/06/2003. V.U)

231. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO SUSPENSO PELA SECCIONAL ONDE POSSUI INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA MESMO ANTE O REFERIDO IMPEDIMENTO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, I, DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PENA DE CENSURA CUMULADA COM MULTA.

(Proc. n. 2.588/02. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 22/07/2005. V.U)

232. CONDUTA PESSOAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: VIOLAÇÃO A PRECEITO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Viola preceito do C.E.D., quem assume dívida em nome de cliente, emitindo cheque de sua lavra, sem suficiente provisão de fundos. É indiferente o repasse do valor pelo cliente ou não. Aplicação de pena de advertência sem registro nos assentamentos, em face da existência de circunstâncias atenuantes.

(Proc. n. 1.568/01. Rel. DARLÃ MARTINS VARGAS. Quarta Turma. J. 19/06/2002. V.U)

233. PROVA. EXTRATO DE INTERNET

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EMBORA NÃO EXISTAM OUTRAS PROVAS, OS EXTATOS RETIRADOS, VIA INTERNET, COMPROVAM DE FORMA CATEGORICA A PRÁTICA DA ADVOCACIA POR ADVOGADO QUE NÃO É INSCRITO NESTA SECCIONAL. POR ISSO, RESTA CLARO QUE O MESMO LABOROU FORA DOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVE, PORTANTO, SER APLICADO AO ADVOGADO QUE SE OLVIDOU DE INSCREVER-SE SECUNDARIAMENTE NA OAB/MT, PENA DE CENSURA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 36, INCISO I, DA LEI N. 8.906/94.

(Proc. n. 1.596/01. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Quinta Turma. J. 20/06/2002. V.U)

234. LHANEZA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA OAB

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. OFENSAS À HONRA DE COLEGA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB EM PETIÇÃO INICIAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA. ATENUANTE. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA, EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO REPRESENTADO.

Expressões extraídas de textos legais não podem ser consideradas ofensivas, mormente quando utilizadas para fundamentar ação de indenização por danos morais. Comete infração disciplinar o advogado que deixa de indicar o número de sua inscrição na OAB quando assina documentos no exercício de sua atividade, por violação ao preceito contido no artigo 14, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 2.969/03. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. Quarta Turma. J. 05/05/2005. V.U)

235. ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. TRANSAÇÃO JUDICIAL COM A PARTE ADVERSA. FALTA DE CIÊNCIA DO ADVOGADO CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA. ATENUANTE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

O advogado que celebra transação judicial com a parte adversa, sem ciência do advogado contrário, comete infração disciplinar e deve sofrer a sanção de censura, nos termos do artigo 34, inciso VIII, do EAOAB, a qual, diante de circunstância atenuante, deve ser convertida em advertência, por ofício reservado, sem constar dos registros do inscrito.

(Proc. n. 1.503/01. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. Quarta Turma. J. 30/09/2004. V.U)

236. IMPEDIMENTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA. A ADVOCACIA PARA COOPERATIVAS NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO COM RELAÇÃO AOS COOPERADOS, DESDE QUE O OBJETO DA LIDE NÃO POSSUA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES E/OU INTERESSES DA COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO EOAB OU NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.

(Proc. n. 3.543/04. Rel. DARLÃ MARTINS VARGAS. Quinta Turma. J. 04/03/2005. V.U)

237. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DO OBJETO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA REPRESENTANTE. AFASTAMENTO DA INSATISFAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE CONTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

O procedimento de suspensão preventiva pode ser arquivado a pedido do representante que se dá por satisfeita com a prestação de contas ofertada pelo advogado.

(Proc. n. 3.711/04. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 30/08/2004. V.U)

238. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Patrocínio de mais de cinco processos fora da jurisdição da Seccional na qual está inscrita, constitui infração disciplinar prevista no artigo 34, I, do Estatuto da OAB c/c artigo 26, do Regulamento Geral. Inscrição suplementar *a posteriori*, quando já cometidas as infrações não é suficiente para absolver a representada, comportando a pena prevista no artigo 36, I c/c o artigo 34, I, do Estatuto da OAB.

(Proc. n. 2.517/02. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 30/06/2004. V.U)

239. SUSPENSÃO PREVENTIVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA. ADVOGADO QUE FAZ LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL. QUANTIA NÃO REPASSADA AO REPRESENTANTE. IMPUTAÇÃO GRAVÍSSIMA. PROVAS DOCUMENTAIS ROBUSTAS. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO PREVENTIVA JULGADA PROCEDENTE.

Advogado que levanta quantia em dinheiro em nome de cliente, apropriando-se da quantia. Conduta prejudicial à dignidade da advocacia, impondo-se a aplicação da suspensão preventiva ao advogado pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo em que o processo disciplinar deverá ser concluído.

(Proc. n. 3.311/04. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 05/03/2004. V.U)

240. IN DUBIO PRO REO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CLIENTE CONTRA ADVOGADO. APROPRIAÇÃO DE VALORES. DECLARAÇÕES ESCRITAS QUE COMPROVEM O REPASSE. FRAGILIDADE DE PROVAS DA INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Não havendo nos autos prova cristalina da infração cometida, deve o representado ser absolvido, *in dubio pro reo*.

(Proc. n. 178/98. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. J. 29/04/1999. V.M)

241. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ACUSAÇÕES CONTRA ADVOGADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO DISCIPLINAR. ACUSAÇÕES CONSIDERADAS DE MÁ-FÉ EM PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Deve ser absolvido o advogado acusado de infração ética-disciplinar sem a apresentação ou produção de provas, mormente quando estas tenham sido julgadas de má-fé em processo judicial cuja sentença transitou em julgado.

(Proc. n. 1.371/00. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. Quarta Turma. J. 05/05/2005. V.U)

242. SUSPENSÃO PREVENTIVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA. CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO REQUERIDO QUE ESTARIA CASUSANDO GRAVE REPERCUSSÃO À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO DISTRIBUIDOR ATESTANDO EXISTÊNCIA DE VÁRIOS PROCESSOS CRIMINAIS CONTRA ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO PREVENTIVA. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se pode admitir a suspensão preventiva de advogado sem provas de que sua conduta esteja causando grave repercussão à dignidade da advocacia.

(Proc. n. 3.094/03. Rel. UEBER ROBERTO DE CARVALHO. Quinta Turma. J. 30/10/2003. V.U)

243. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA PUNIDA COM EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI DO MOMENTO DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE. PODER DISCIPLINAR DA OAB. PETIÇÃO AO MP NOTICIANDO CRIME E PEDINDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ZELO PELA REPUTAÇÃO PROFISSIONAL. ATO PRATICADO ENQUANTO ESTAVA SUSPENSA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA.

O poder disciplinar da OAB não é afastado em virtude da exclusão do profissional, se a infração foi praticada enquanto estava inscrita como advogada. Há legítimo interesse na punição porque o profissional pode requerer nova inscrição perante OAB.

Requerimento de instauração de ação penal e de exibição de certidão de óbito perante o Ministério Público consubstancia em falta de zelo profissional, uma vez que o referido documento pode ser solicitado perante os Cartórios de Registro Civil. Enquanto a notícia de crime deveria ser perante a autoridade policial.

O profissional que cumpre pena de suspensão não está apto a praticar os atos da advocacia, se o faz, pratica infração ética e contravenção por exercício ilegal de profissão.

(Proc. n. 1.294/00. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Quinta Turma. J. 24/04/2003. V.U)

244. ATUAÇÃO CONTRA EX-EMPREGADOR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EX-EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO SIGILO PROFISSIONAL E DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. QUARENTENA.

Não há impedimento para advogado patrocinar causas contra seu ex-empregador, desde que observados os princípios éticos e morais previstos no artigo 19, do Estatuto da Advocacia. Invocando prudência e cautela, deve o advogado, por questão ética, guardar a quarentena.

(Proc. n. 3.040/03. Rel. FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE. Primeira Turma. J. 27/11/2003. V.U)

245. RENÚNCIA DE MANDATO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RENÚNCIA VERBAL. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NO DIA POSTERIOR À RENUNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. ABANDONO DE CAUSA.

O advogado, mesmo em casos de renúncia justificada, tem o dever de continuar cuidando do processo no prazo de 10 (dez) dias após ter implementado a renúncia, sob pena de caracterização de infração disciplinar, em conformidade com o artigo 45, do CPC.

(Proc. n. 821/99. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Segunda Turma. J. 17/09/2002. V.U)

246. CONLUÍO COM O CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INCLUSÃO DE ADVOGADO NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, QUE SE COLIGA COM CLIENTE PARA ADOÇÃO DE MEDIDA EXTRAJUDICIAL, VISANDO LESAR A PARTE CONTRÁRIA EM DIREITOS PROTEGIDOS POR DECISÃO JUDICIAL, NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Proc. n. 2.293/02. Rel. NIVALDO ZAMARIOLI CORREIA. Terceira Turma. J. 11/05/2005. V.U)

247. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ATIVIDADE HABITUAL DE ADVOGADO FORA DO TERRITÓRIO DE SUA SECCIONAL.

Intervenção judicial em mais de cinco causas por ano, sem a devida inscrição suplementar, configura violação ao Estatuto da Advocacia, incidindo na hipótese o artigo 10, § 2º c/c o artigo 36, inciso III, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 2.967/03. Rel. OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS. Primeira Turma. J. 28/02/2005 V.U)

248. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. RETENÇÃO DE VALORES DO CLIENTE. DEVOLUÇÃO SERÔDIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS.

A apropriação de verbas trabalhistas do cliente, após formalização de acordo em juízo, do qual o mesmo não foi sequer cientificado, caracteriza infração disciplinar. A devolução integral do valor, o arrependimento do advogado e sua primariedade servem de atenuantes, aplicando-se a pena mínima de suspensão por trinta dias, conforme § 1º, do art. 37, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 1.170/00. Rel. ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO. Quarta Turma. J. 24/07/2002. V.U)

249. CONDUTA PESSOAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. OITIVA DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA DE IMÓVEL ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO. BEM DE TERCEIRO. IMÓVEL COM DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ E DE QUAL DOCUMENTO É IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA.

Não caracteriza infração ética a outorga de escritura pública de compra e venda, por força de procuração, ainda que haja duplicidade de documentos do bem, senão provada a má-fé do profissional.

(Proc. n. 1.577/01. Rel. ROBERTO ANTUNES BARROS. Quinta Turma. J. 13/03/2003 V.U)

250. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONFIGURADA. INIDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATOS REITERADOS. PENA MÁXIMA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. SUSPENSÃO POR DOZE MESES.

A recusa em prestar contas ao cliente e a apropriação indébita de valores a ele devidos, mormente quando configurada a conduta contumaz ensejando a instauração de vários processos éticos pelo mesmo motivo, impõe a aplicação ao representado de pena máxima da alçada do Tribunal de Ética e Disciplina, qual seja, a suspensão por doze meses do exercício da advocacia, a perdurar até que seja satisfeita integralmente a dívida.

(Proc. n. 060/97. Rel. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS. Quarta Turma. J. 25/07/2001 V.U)

251. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não pratica a conduta descrita no art. 34, XXII, do Estatuto da OAB, advogado que retira autos de processo com "vistas", e o mantém sob sua confiança e não é notificado para devolução daquele, uma vez que a notificação é elemento subjetivo do tipo.

(Proc. n. 1.581/01. Rel. DARLÃ MARTINS VARGAS. Quinta Turma. J. 14/12/2004. V.M)

252. SIMULAÇÃO DE LIDE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: LIDE SIMULADA. ADOVADO DO RECLAMANTE CONTRATADO PELA RECLAMADA PARA REALIZAR O MELHOR ACORDO PARA ESTA. PROVA ROBUSTA COMPROBATÓRIA. FALTA ÉTICA CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO.

(Proc. n. 1.890/01. Rel. ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO. Terceira Turma. J. 15/12/2004. V.U)

253. ATUAÇÃO DE BOA-FÉ

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADOVADO QUE INGRESSA EM JUÍZO COM AÇÃO PLEITEANDO LIMINAR QUE, SE DEFERIDA, LESARIA OS COFRES PÚBLICOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RAZOÁVEIS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO ADOVADO EM FRAUDE. INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA.

O fato do advogado ingressar com ação judicial que não se caracteriza como aventura processual, que não tenha pedidos infundados e que não demonstra inépcia profissional, não acarreta em infração ético-disciplinar.

(Proc. n. 3.103/03. Rel. ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO. Terceira Turma. J. 15/12/2004. V.M)

254. SUBSTABELECIMENTO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADOVADO QUE SUBSTABELECE PODERES COM RESERVAS E MANIFESTA POSTERIORMENTE NULIDADE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR.

Improcedência da representação. Não comete conduta contrária ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, advogado que, após substabelecer poderes com reservas, manifesta nos autos requerendo nulidade processual, face a ato do juízo da causa, que entende violadores de direitos de seus clientes em razão da inércia do advogado substabelecido. Legítimo direito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

(Proc. n. 1.648/01. Rel. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Terceira Turma. J. 02/03/2005. V.U)

255. INCOMPATIBILIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: CONSULTA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INSCRIÇÃO NA OAB. INADMISSIBILIDADE.

O serventuário do Poder Judiciário, ainda que em gozo de licença sem remuneração, não pode se inscrever na OAB, por força do art. 28, § 1º, do EAOAB.

(Proc. n. 3.068/03. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 28/02/2005. V.U)

256. REABILITAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES E DE BOM COMPORTAMENTO. SANÇÃO APLICADA HÁ MAIS DE 10 ANOS. PROCEDÊNCIA.

O advogado tem direito à reabilitação, uma vez que comprovou, através de certidões negativas, ter bom comportamento, a quitação de suas obrigações com a OAB/MT, bem como, que a sanção foi aplicada há mais de ano.

(Proc. n. 3.535/04. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 28/03/2005. V.U)

257. AUSÊNCIA DE PROVAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. CONFUSÃO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. NÃO INTENÇÃO EM FALSEAR A VERDADE. ABSOLVIÇÃO.

Se não estiver provados nos autos a intenção em falsear a verdade, não pode o advogado ser penalizado por não ter comprovado os fatos mencionados na inicial.

(Proc. n. 2.791/03. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Primeira Turma. J. 09/05/2005. V.U)

258. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DE DESAMPARO AOS INTERESSES DO CLIENTE CONTRA ADVOGADO QUE, TENDO ATUADO EM PROCESSO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM, DEIXOU DE PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO. ADREDE E COMPROVADAMENTE NÃO FORNECIDA PELO REPRESENTANTE, EVIDENCIA QUE NÃO HÁ VINCULO CONTRATUAL DO ADVOGADO COM O PRETENSO CLIENTE, AFASTANDO O PRESSUPOSTO DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Proc. n. 2.428/02. Rel. NIVALDO ZAMARIOLI CORREIA. Terceira Turma. J. 11/05/2005. V.U)

259. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO DENUNCIADO POR JUÍZO CRIMINAL, PELO PROCEDIMENTO ANTI-ÉTICO E DISCIPLINAR EM JUÍZO DO JÚRI POPULAR, APESAR DE INTIMADO PARA COMPARECIMENTO DA SESSÃO, NÃO COMPARECE. ALÉM DE, COM MUITOS PROCEDIMENTOS ATIVOS E OMISSIVOS TUMULTUAR O PROCESSO ATRASANDO O JULGAMENTO DO RÉU. ATITUDES DO ADVOGADO, À PRIMEIRA VISTA, OFENSIVAS AO CED E EAOAB. NÃO PROVADOS SEREM ILEGAIS E NEM CAUSARAM PREJUÍZO À DEFESA. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 3.055/03. Rel. JOSÉ BUZELLE. Terceira Turma. J. 01/06/2005. V.U)

260. EXERCÍCIO PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO QUE REPRESENTA ADMINISTRATIVAMENTE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA EM NOME DE SEU CLIENTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ARQUIVADO PELA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Representação administrativa, subscrita por advogado em nome de seu cliente e fundamentada por fatos por ele narrados, em que pese o arquivamento no procedimento, não configura violação ao Código de Ética e Disciplina.

(Proc. n. 2.397/02. Rel. NILCE MACÊDO. Quarta Turma. J. 28/07/2005. V.U)

261. TERGIVERSAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO A INTERESSES ANTAGÔNICOS. SIMPLES CONSULTA TÉCNICA PRESTADA A UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O CAUSÍDICO TENHA POSTULADO JUDICIALMENTE OU NÃO A PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não constitui ato infracionário aos ditames do Código de Ética e Disciplina da OAB, consulta técnica prestada por advogado a cidadão que, posteriormente, em tese, teria sido vítima de cliente ao qual muito tempo depois vem contratá-lo para defesa de seus direitos.

(Proc. n. 2.536/02. Rel. NILCE MACÊDO. Quarta Turma. J. 28/07/2005. V.U)

262. PROCURAÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. POSTULAÇÃO EM NOME DE CLIENTE EM DATA POSTERIOR A REVOGAÇÃO DE MANDATO QUE ESSE EXPRESSAMENTE FIRMOU DESTITUINDO O ANTIGO PATRONO. IRRELEVÂNCIA DE SER DECRETADA SUA REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ENTIDADE. PEDIDO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE TERCEIRO TIDO COMO ATUANTE NO CASO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Estando o advogado munido de documento que destitui os poderes conferidos por seu cliente a outro causídico, quando distribui pedido para defesa judicial de direito daquele, não se vislumbra qualquer indício de violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB, em sua atitude, em que pese sua revelia no processo disciplinar. O pedido de providência para abertura de inquérito policial, para apurar suposto exercício ilegal de terceiro que teria participado do caso, sem qualquer fundamentação ou indício de prova dessa prática é totalmente inepto.

(Proc. n. 2.825/03. Rel. NILCE MACÊDO. Quarta Turma. J. 28/07/2005. V.U)

263. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. CLIENTE ABSOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABANDONO DA DEFESA DE SEU

CONSTITUINTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ENTIDADE. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE PELA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Restando comprovado que o representado, em momento algum, descuidando da defesa de seu cliente, inclusive, obtendo êxito no desempenho de seu mister, com a absolvição daquele e, este, pleiteando a improcedência da representação em suas alegações finais, não se vislumbra qualquer indício de violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

(Proc. n. 3.296/04. Rel. NILCE MACÊDO. Quarta Turma. J. 28/07/2005. V.U)

264. EXERCÍCIO PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE OPINA CONTRA A PARTICIPAÇÃO DO COLEGA EM ASSEMBLÉIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA.

Não pratica infração ética o advogado que opina pela exclusão de todos os estranhos ao ato a ser realizado, inclusive advogados que não apresentam instrumento de procuração para acompanhar a assembléia.

(Proc. n. 2.237/02. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 29/08/2005. V.U)

265. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. INCLUSÃO DE NOME DE BACHAREL EM PROCURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADOS. ABSOLVIÇÃO.

Não pode ser condenado o advogado que recebeu procuração junto a bacharel de direito, se não comprovada a prática de atos privativos de advogados por parte do bacharel.

(Proc. n. 3.374/04. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Primeira Turma. J. 29/08/2005. V.M)

266. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA O ATO. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA SEM PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DE ADVOGADO QUE NUNCA FOI PUNIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Não pratica infração ética o advogado que se faz ausente em audiência em virtude de problemas de saúde, sem provocar prejuízos à defesa de seu cliente.

(Proc. n. 3.381/04. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 28/11/2005. V.U)

267. PALAVRA DO ADVOGADO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE DARF REFERENTE ÀS CUSTAS DE PREPARO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA NEGATIVA, FACE A IDONEIDADE COMPROVADA DA REPRESENTADA. ABSOLVIÇÃO.

(Proc. n. 3.428/04. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 30/11/2005. V.U)

268. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA, SEM ESCUSA LEGÍTIMA, DO DEFENSOR DO RÉU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO.

Dentre os deveres do advogado está aquele de jamais abandonar a causa, sem o devido procedimento legal e o justo motivo, mormente quando se trata da defesa de réu em sessão do Tribunal do Júri. Sendo regularmente intimado e faltar à sessão do Tribunal do Júri, deve sofrer a sanção disciplinar de censura, por abandono da causa, sem justo motivo. Todavia, se há reincidência na prática de infração disciplinar, aplica-se a pena de suspensão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 1.946/01. Rel. SAULO MORAES. Quarta Turma. J. 03/03/2005. V.U)

269. ÔNUS DA PROVA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CLIENTE DE ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO SEM PROVAS DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Face a ausência de prejuízos causados pela conduta do profissional da advocacia, vez que não se provou nos autos qualquer infração tipificada no EAOAB, CED e outros normativos classistas, não há procedência da representação disciplinar.

(Proc. n. 2.935/03. Rel. SAULO MORAES. Quarta Turma. J. 03/03/2005. V.U)

270. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DO OBJETO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez que as partes se compuseram, pugnando pela desistência da representação e não existindo indícios de infração ética, a representação disciplinar deve ser arquivada.

(Proc. n. 3.191/03. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 28/03/2005. V.U)

271. LHANEZA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. EXPRESSÕES CULTAS. LINGUAGEM ESCORREITA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DE URBANIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não pratica infração ética a advogada que usa linguagem culta para expressar a causa de pedir de sua pretensão. Se a parte requerente não produzir prova do alegado, a representação deve ser julgada improcedente.

(Proc. n. 3.214/03. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 28/03/2005. V.U)

272. AFASTAMENTO DO ESCRITÓRIO.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO. NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RESPONDE O ADVOGADO PELOS ATOS QUE PRATICAR COM CULPA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO REVERVADO.

No exercício profissional o advogado é responsável pelos atos que praticar com culpa.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA QUE ASSINA EXORDIAL EM CONJUNTO COM OUTRO COLEGA, MAS NÃO PARTICIPA DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. NÃO DEVE SER CONSIDERADA CONIVENTE COM POSTERIORES ATOS CULPOSOS PRATICADOS PELO COLEGA. AUSÊNCIA DE PROVAS NA PRÁTICA DE ATOS CULPOSOS. AFASTADA A HIPÓTESE DE INFRAÇÃO ÉTICA.

Advogada que assina petição inicial em conjunto com outro colega, mas se afasta do escritório em virtude de doença, não mais praticando quaisquer atos judiciais no feito, deve ser inocentada de qualquer condenação referente a posteriores atos culposos praticados pelo colega.

(Proc. n. 2.852/03 e 2.854/03. Rel. SAULO MORAES. Quarta Turma. J. 05/05/2005. V.U)

273. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AMPLA DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

Não pratica infração ética o advogado que exerce o direito de ampla defesa, através do aviamento dos recursos admitidos na legislação trabalhista.

(Proc. n. 2.996/03. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Primeira Turma. J. 28/11/2005. V.U)

274. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITO. LOCUPLETAMENTO. QUANTIAS PERTENCENTES À OUTRA PARTE. FATO COMPROVADO.

Comprovado nos autos a retenção injustificada de valores pertencentes à outra parte, com locupletamento da quantia respectiva, impõe-se julgar procedente a representação, implicando o representado em violação dos deveres previstos no inciso XX, do artigo 34, do EOAB. Procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 60 (sessenta) dias.

(Proc. n. 1.007/99. Rel. LUIZ VIDAL DA FONSE JÚNIOR. Terceira Turma. J. 17/09/2002. V.U)

275. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIROS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Provado o levantamento, pelo advogado, de quantias destinadas ao cliente, sem autorização expressa para tanto, ainda que os valores sejam repassados mediante recibo, a

parente do cliente, caracteriza-se a infração tipificada no inciso XIX, do artigo 34, do EAOAB, receber valores sem autorização expressa.

(Proc. n. 1.208/00. Rel. LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. Terceira Turma. J. 10/12/2002. V.U)

276. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Configura retenção abusiva de autos a retirada do processo por dezoito meses, sem qualquer justificativa plausível para sua não devolução, com o total silêncio do advogado às diversas convocações e à formal intimação judicial para a restituição. Tal postura implica em violação dos deveres previstos no inciso XXII, do artigo 34, do EAOAB. Procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 30 dias.

(Proc. N. 1.000/99. Rel. LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. Terceira Turma. J. 15/10/2002. V.M)

277. ABANDONO DE CAUSA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Representação por negligência, por não comparecimento em audiência, para a qual o representado estava devidamente intimado. Provada a justificação da ausência às vésperas do julgamento, a improcedência da representação há que ser acolhida, com o conseqüente arquivamento do processo.

(Proc. n. 2.749/03. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 28/10/2003. V.U)

278. EXTRAVIO DE AUTOS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PERDA DE PROCESSO. FALTA DE PROVA QUANTO A RESPONSABILIDADE PELO FATOS. REAPARECIMENTO NA SECRETARIA SEM PROVA DE CULPA DO ADVOGADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA.

É sempre recomendável que o advogado tome o cuidado de comprovar a devolução de processos. Porém, devido às circunstâncias especiais existentes na antiga SIEX e devido à inexistência de comprovação da responsabilidade pelo fato, que pode também ser atribuída a servidor, não existem elementos suficientes para configurar eventual infração ético-disciplinar.

(Proc. n. 186/98. Rel. NIVALDO ZAMARIOLI CORREIA. Terceira Turma. J. 25/08/2004. V.M)

279. SUBSTABELECIMENTO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES REPASSADO AO CLIENTE E NÃO ENCAMINHADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não comete conduta contrária ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, advogado que entrega diretamente ao cliente, a seu pedido, substabelecimento de processo criminal em que o mesmo figura como réu, e este, desentendendo-se posteriormente com o advogado substabelecido, deixa de juntar o documento aos autos, vindo posteriormente a perder prazo para formular as alegações finais.

(Proc. n. 1.297/00. Rel. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Terceira Turma. J. 22/09/2004. V.U)

280. LHANEZA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Expressões injuriosas e imputação de atos ilegais e criminosos à juíza de direito, em recurso de apelação trabalhista desprovido. Omitir informações ao TED, feito não especificado. Infrações éticas disciplinares previstas no artigo 34, incisos XV e XVI, do Estatuto da Advocacia. Pena de advertência, prevista no artigo 36, I, do EAOAB, que se converte em suspensão por 90 (noventa) dias, face a comprovada reincidência, nos exatos termos do artigo 37, II, do mesmo diploma legal.

(Proc. n. 2.875/03. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 22/09/2004. V.U)

281. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Advogado que recebe honorários em adiantamento de serviços profissionais e não os presta, tampouco documenta-se para as escusas que evoca. Atitude que configura delito ético de locupletamento às custas do cliente.

(Proc. n. 1.383/00. Rel. LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. Terceira Turma. J. 28/10/2003. V.U)

282. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Ausência justificada em audiência criminal, para a qual estava intimado. Inexistência de prejuízo para o processo ou para o réu. Assistente nomeado para o ato; comprovada a continuidade regular no patrocínio do paciente, que declara ter sido avisado com antecedência, não caracterizada nenhuma infração disciplinar, ensejando a absolvição do representado, com extinção e arquivamento do processo disciplinar.

(Proc. n. 2.877/03. Rel. IVO MATIAS. Terceira Turma. J. 11/08/2004. V.U)

283. PUBLICIDADE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA. INFRAÇÕES DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO EM CONJUNTO DA ADVOCACIA COM OUTRA ATIVIDADE NO CABEÇALHO DE PETIÇÃO. INFRAÇÃO AO CED. PROCEDÊNCIA.

Não se trata de litispendência o julgamento anterior de infração da mesma espécie, mas referente a ação praticada em momento diferente. A divulgação no cabeçalho de petição, do exercício da advocacia e de outra atividade, caracteriza infração ao artigo 28, do CED, punível com censura.

(Proc. n. 1.677/01. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Quinta Turma. J. 21/11/2002. V.U)

284. PRESTAÇÃO DE CONTAS

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: RECUSA EM PRESTAR CONTAS. LOCUPLETAR-SE ÀS CUSTAS DO CLIENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR À REPRESENTAÇÃO ILIDE A MESMA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IRRECUSÁVEIS E INEQUÍVOCAS PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

O reconhecimento da recusa em prestar contas ao cliente, como também locupletar-se em face deste, é admissível somente quando a representação é efetuada antes de ação própria de prestação de contas, tendo como autor o representado, devendo fundar-se em provas irrecusáveis e inequívocas, para caracterizar o *animus* tipificador da infração disciplinar prevista no art. 34, em seus incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Inexistentes tais requisitos, é IMPROCEDENTE a representação.

(Proc. n. 1.494/01. Rel. SOLANGE APARECIDA GONÇALVES. Quarta Turma. J. 12/03/2003. V.U)

285. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DINHEIRO RECEBIDO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PROCEDÊNCIA.

Caracteriza infração ética de locupletamento às custas do cliente quando o advogado recebe antecipadamente honorários advocatícios e custas processuais para propositura de ação e não a faz, utilizando o dinheiro em benefício próprio, sem prestação de conta, culminando em mais esta infração, quanto a não execução do pactuado e dos valores que deveriam ser devolvidos, sem justificativa plausível.

(Proc. n. 2.242/02. Rel. SILVANO MACEDO GALVÃO. Quinta Turma. J. 13/03/2003. V.U)

286. CONDUTA PESSOAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO. DISCUSSÃO PARTICULAR COM TERCEIROS.

Descabe a Ordem dos Advogados censurar conduta privada de seus membros quando a prova carreada aos autos não demonstra violação direta à sua atividade profissional. Não havendo infração ética a ser apurada, extinta a representação.

(Proc. n. 2.378/02. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Segunda Turma. J. 29/09/2003. V.U)

287. PREJUÍZOS AO CLIENTE

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADA QUE NÃO TEM RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

(Proc. n. 183/98. Rel. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. Quinta Turma. J. 28/08/2003. V.U)

288. EXERCÍCIO PROFISSIONAL

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR – CONDUTA REGULAR DO PROFISSIONAL – IMPROCEDÊNCIA.

O advogado que em sua relação profissional com o cliente pauta-se pela prudência e zelo, não comete falta ética disciplinar.

(Proc. n. 1.586/01. Rel. LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR. Terceira Turma. J. 23/09/2003. V.U)

289. RELATOR. DAR CAUSA À PRESCRIÇÃO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: ADVOGADO NOMEADO RELATOR DE PROCESSO ÉTICO. ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. ATINGIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RELATOR NOMEADO. ABSOLVIÇÃO.

Não estando provado nos autos a má-fé do relator nomeado em processo disciplinar no retardamento do processo, não pode ele ser penalizado por ter atingido a prescrição.

(Proc. n. 2.558/02. Rel. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Segunda Turma. J. 29/09/2003. V.M)

290. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIME. NÃO CONFIGURADO ABANDONO DE CAUSA. PREJUÍZO AO CLINTE NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc. n. 2.338/02. Rel. SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE. Terceira Turma. J. 28/10/2003. V.U)

291. PREJUÍZOS À DEFESA

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)

EMENTA: Comete infração disciplinar capitulada no art. 34, inciso XI, do EAOAB, o advogado que regularmente intimado para apresentar alegações finais em processo crime, deixar de fazê-lo sem justificativas plausível. Aplicação da pena de censura (art. 35, I, EAOAB), convertida em advertência, diante da primariedade, nos termos do parágrafo único, do art. 36, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. n. 861/99. Rel. CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Quarta Turma. J. 15/10/2002. V.U)